

FACULDADES INTEGRADAS

“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A VIABILIDADE DO INTERROGATÓRIO *ON-LINE*
NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Fernando Tadeu Pereira Baptista

Presidente Prudente/SP

2004

FACULDADES INTEGRADAS

“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A VIABILIDADE DO INTERROGATÓRIO *ON-LINE*

NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Fernando Tadeu Pereira Baptista

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP

2004

**A VIABILIDADE DO INTERROGATÓRIO *ON-LINE*
NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Mário Coimbra
1º Examinador

Evdokie Wehbe
2º Examinador

Há homens que lutam um dia e são bons.
Há outros que lutam um ano e são melhores.
Há os que lutam muitos anos e são muito bons.

Porém, há os que lutam toda a vida.
Esses são os imprescindíveis.

Bertolt Brecht

Dedico este Trabalho à minha mãe,
Maria Suely, por sua força, fé, e sua
imensa vontade de viver.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, fonte de vida e conforto de minha alma em todos os momentos.

Aos meus pais, Apparicio e Maria Suely, exemplos de amor, carinho e dedicação, e também por sempre acreditaram em meu potencial, me dando força em todos os momentos da minha vida.

Ao meu irmão Bruno, que sempre me incentivou e apoiou.

A minha namorada Letícia, pelo reconhecimento, dedicação, compreensão e apoio de todas as horas.

Aos amigos, pela sinceridade, companheirismo e momentos de alegria a cada dia, hora e minutos vivenciados conjuntamente.

Ao meu orientador, Dr. Jurandir José dos Santos, por compartilhar comigo o seu conhecimento, sendo para mim um exemplo de dedicação ao trabalho e ao estudo da ciência do Direito, que durante todo esse tempo de convivência me ensinou e exerceu grande influência positiva em minha formação acadêmica.

Aos meus bancas, Dr. Mário Coimbra e Dra. Evdokie Wehbe, por terem confiado em mim e aceito o convite de participar do meu trabalho.

Enfim, a todos que de alguma forma colaboraram para a realização deste trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa monográfica analisou a realização do interrogatório *on-line* no Brasil, como forma de obter o depoimento do réu, à distância, por meio de videoconferência.

O autor buscou demonstrar a viabilidade do interrogatório *on-line* pelo Judiciário brasileiro, uma vez que o tema é atual e amplamente discutido por estudiosos e operadores do Direito.

Fez-se um parâmetro, argüindo quais são os argumentos favoráveis e quais são os contrários à realização dessa modalidade de interrogatório em nosso país.

Utilizou-se pesquisa teórica de caráter bibliográfico e documental, envolvendo artigos e textos buscados em doutrinas, jurisprudências, na internet e afins, tendo como conseqüência uma análise qualitativa de dados, usando o método dedutivo (parte-se de um conhecimento geral em busca de dados específicos).

A análise abrangeu o estudo do interrogatório *on-line* frente às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, bem como em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Registrou-se ainda, que a realização do interrogatório *on-line*, requer muitos cuidados, em face da importância do ato para que o réu exerça plenamente o seu direito de defesa; chegando a conclusão que garantida e respeitada a ampla defesa não há de se falar em nulidade dessa modalidade de interrogatório, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Interrogatório; Informatização do Direito; Videoconferência; Garantias Constitucionais; Ampla Defesa.

ABSTRACT

The current monograph analysed the on-line inquiry accomplishment in Brazil, as a way to obtain the defendant's affidavit, from distance, through videoconference.

The author sought to present the feasibility of the on-line inquiry for the Brazilian Judiciary, once that the theme is actual and thoroughly discussed by the specialists and operators of Law.

It was done a parameter, interrogating which are the favorable arguments and which are the opposites to the accomplishment of this inquiry category in our country.

It was used theoretical research of bibliographical and documental character, involving articles and texts searched in dogmas, jurisprudences, on the internet and similar, having as a consequence an qualitative analysis of data, using the deductive method (it starts from a general knowledge searching for specific data).

The analysis included the study of on-line inquiry front to the constitutional warranties of wide defence and of the proper legal process, as well as in relation to the American Convention about Human Rights (San José Agreement in Costa Rica).

It was still registered, that the accomplishment of the on-line inquiry, requires much attention, in view of the importance of the act so that the defendant fully practice his or her defence rights: reaching the conclusion that assured and respected the wide defence there is nothing to say in nullity of this inquiry category, being this the comprehension of the Justice Superior Court.

KEY WORDS: Inquiry; Law Informatization; Videoconference; Constitutional Warranties; Wide defence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DA PROVA NO PROCESSO PENAL.....	12
2.1. Do Ônus da Prova.....	12
2.2. Da Classificação da Prova.....	14
2.3. Da Avaliação da Prova.....	16
3. O INTERROGATÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO.....	18
3.1. Noções Gerais.....	18
3.2. Necessidade.....	20
3.3. O Interrogatório como Meio de Defesa.....	22
3.4. O Interrogatório como Meio de Prova.....	26
4. A INFORMATIZAÇÃO DO DIREITO.....	29
4.1. A Sociedade, a Informática e o Direito.....	29
4.2. Os Avanços Tecnológicos No Direito.....	31
5. O INTERROGATÓRIO <i>ON-LINE</i> NO BRASIL.....	34
5.1. Colocação do Problema.....	34
5.2. Argumentos Favoráveis à Realização do Interrogatório <i>On-Line</i>	37
5.3. Argumentos Contrários a Realização do Interrogatório <i>On-Line</i>	43

6. O INTERROGATÓRIO ON-LINE FRENTE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	50
6.1. As Garantias Constitucionais e o Direito Processual Penal.....	50
6.2. O Interrogatório <i>On-Line</i> e a Ampla Defesa Constitucional.....	53
6.3. O Interrogatório <i>On-Line</i> e o Devido Processo Legal.....	59
7. CONCLUSÃO	63
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66
ANEXOS	69

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfocou a viabilidade do interrogatório *on-line* no Judiciário brasileiro, como uma forma de se realizar a tomada de depoimento do réu à distância, por meio do sistema de videoconferência.

Atualmente, muito se discute em relação ao interrogatório *on-line* em nosso país, o qual foi realizado pela primeira vez na sede da 26ª Vara Criminal da cidade de São Paulo, no ano de 1996.

No processo penal, o interrogatório é sem dúvida um dos atos processuais mais importantes, através do qual o Juiz ouve do acusado esclarecimentos sobre a imputação que lhe é feita, ao mesmo tempo em que colhe dados para formar sua convicção.

É através do interrogatório que o réu irá se defender da acusação que lhe foi dirigida, apresentando sua versão a respeito dos fatos.

A doutrina ainda não chegou a um consenso em relação à natureza jurídica do interrogatório, predominando o entendimento que o considera dotado de uma natureza mista: meio de prova e meio de defesa, muito embora os artigos que disciplinam o ato estejam arrolados no Código de Processo Penal no Livro “Da Prova”.

A Lei nº 10.792/2003 deu nova redação aos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, com exceção do artigo 194 que foi expressamente revogado, Mas, cabe ressaltar que referida Lei ampliou o direito de defesa do réu que durante a realização do interrogatório poderá se entrevistar previamente com seu defensor, e esse poderá participar do interrogatório, inclusive podendo formular perguntas ao término do ato, o que também é facultado à acusação. A Lei trouxe algumas inovações em relação ao interrogatório, mas não trouxe nenhuma previsão em relação à realização do interrogatório *on-line*.

Ainda não existe nenhuma regulamentação em nosso ordenamento para a realização do interrogatório por videoconferência, no entanto alguns Estados já realizam essa experiência, todas com sucesso no campo tecnológico, mas duramente criticada por diversas entidades, como por exemplo, a OAB nacional,

que embora esteja atualmente mais flexível para discutir a utilização da videoconferência, ainda se manifesta de modo contrário à realização desse tipo de interrogatório.

Não são poucos os argumentos favoráveis ao interrogatório *on-line*, dentre os quais se destaca a modernidade, a celeridade para a prática do ato, a economia gerada ao erário público; mesmo assim ainda há quem alegue argumentos contrários a realização dessa inovação, argüindo ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

O tema proposto foi explorado buscando-se demonstrar a viabilidade do interrogatório *on-line* no processo penal; e se respeitada a ampla defesa constitucional, não há de se falar em prejuízo à defesa e em nulidade do ato, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

O presente trabalho foi elaborado com base em pesquisa teórica, de caráter bibliográfico e documental, envolvendo artigos e textos buscados em doutrinas de vários autores, processualistas penais, além de jurisprudências, internet e afins, tendo como conseqüência à construção de uma análise qualitativa de dados. Utilizou-se do método dialético dedutivo, partindo-se de um conhecimento geral em busca de dados específicos, atingindo-se por fim, a finalidade do tema.

A pesquisa foi estruturada em 05 capítulos, sendo cada um deles dividido em itens, tratando de início o instituto da prova no processo penal, o interrogatório em nosso ordenamento, a influência da informática no âmbito da Justiça, e ao final tratando do interrogatório *on-line* e seus aspectos para após estabelecer um parâmetro dessa modalidade de interrogatório frente às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

2. DA PROVA NO PROCESSO PENAL

2.1. Do Ônus da Prova

O crime reflete sobre toda a sociedade, logo se exige do Estado a adoção de medidas de natureza persecutória, para que se restabeleça a ordem social, ora desequilibrada com a prática de um crime.

Conseqüentemente se faz necessária à apuração do crime e de sua autoria, uma vez que o Estado zela pela proteção dos interesses coletivos por meio do *jus puniendi*, na qual é expressa a sua soberania.

Logo se conclui que somente o Estado tem o poder de punir, só ele pode impor a sanção devida àquele que praticou um ilícito penal.

No processo penal, todos os fatos precisam ser provados, como exceção há um mínimo que dispensa a produção de provas.

O instituto da prova é de suma importância para os fins punitivos do Estado, não basta que haja a existência de uma acusação, é necessário que o órgão acusatório comprove judicialmente, levando em conta a ampla defesa e o contraditório, que o acusado realmente foi autor daquele delito, bem como se defina que a sua conduta é típica.

É por meio das provas que se produzem e se valoram segundo as normas prescritas em lei é que se atinge a finalidade do Direito Processual Penal, ou seja, a de reconhecer e estabelecer uma verdade jurídica.

Em relação ao acusado o instituto da prova, é de real significância, pois poderá se valer dela para que a acusação que lhe foi imputada não deva prevalecer e tão logo ser acolhida pelo Poder Judiciário.

O instituto da prova também tem interesse coletivo, pois a sociedade tem o interesse de punir se ficar comprovado que determinado indivíduo praticou o fato típico, ora imputado. Se um inocente for condenado, o Judiciário pode perder a sua credibilidade em relação à sociedade.

O processo é o instrumento de aplicação do Direito Penal, e a pena somente pode ser imposta por meio do devido processo legal, onde devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento probatório é de fundamental importância para que o magistrado forme sua convicção a respeito dos fatos.

Derivada do latim *proba*, a palavra *prova*, implicar em demonstrar, reconhecer, formar juízo de.

Com isso, pode-se conceituar que, a prova é o instrumento pelo qual o juiz forma a sua convicção a respeito dos fatos. Consiste num conjunto de atos processuais que visam averiguar a verdade e formar o convencimento do juiz, é através da prova que o juiz irá conhecer a existência do fato sobre o qual versa a lide.

O conceito de fato é amplo e abrange acontecimentos do mundo exterior, como coisas, lugares, pessoas e documentos. Somente os fatos que exijam uma comprovação, é que constituem objeto de prova.

A prova não constitui em uma obrigação processual, mas sim de um ônus, pois propicia uma alternativa ao titular.

Nas palavras de Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, “*as partes provam em seu próprio benefício, visando dar ao juiz os meios próprios e idôneos para formar sua convicção*”. (1994; p. 08)

As partes não têm o dever, a obrigação de produzir as provas, mas sim o ônus de realizá-las. Se fosse a prova fosse uma obrigação processual, quem não a cumprisse sofreria uma penalidade. Mas, quem tem o ônus e não o atende, não incorre em penalidade alguma, somente se prejudica a si mesmo. Para evitar esse prejuízo, as partes devem procurar provar a tese levantada.

O ônus da prova incumbe a quem faz a alegação provar um fato consiste em estabelecer no processo a sua existência, regra essa positivada no art. 156 do Estatuto Processual Penal.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

No Processo Penal pátrio o *onus probandi* não tem o mesmo alcance que é concedido na esfera civil, vigora no Processo Penal o princípio da verdade real, tendo o juiz à faculdade instrutória para suprir a inércia ou conjurar a astúcia das partes.

Em relação à obrigação do acusado ser defendido, de maneira alguma não se deve confundir com a produção de prova, que é um ônus, logo não há violação ao princípio da obrigatoriedade da defesa.

O art. 156 do Código de Processo Penal ainda dispõe que o juiz tem a faculdade de produzir provas. As partes oferecem espontaneamente a prova dos fatos que alegarem, em seu próprio interesse; mas faculta-se ao juiz, apurar a verdade, determinando a realização de diligências, chamando para si o ônus de demonstrar o que uma das partes não quis, não soube ou não pôde aproveitar.

Essa faculdade que tem o juiz de apurar a verdade deve ser munida de cautela e prudência, para que o magistrado não se torne parte acusadora ou defendente na lide, violando assim a sua imparcialidade.

2.2. Da Classificação da Prova

A prova é o meio utilizado para se afirmar à veracidade dos fatos alegados e conseqüentemente formar a convicção do julgador.

A classificação da prova mais perfeita, conhecida, seguida e adotada pelos doutrinadores é a apresentada pelo ilustre doutrinador Malatesta.

Para Malatesta a prova se classifica, quanto ao objeto, quanto ao sujeito e quanto à forma.

Objeto de prova são todos os fatos, que exigem uma comprovação. Só exigem comprovação os fatos que possam gerar dúvidas. O objeto da prova é o fato sobre o qual a sua existência deseja-se conhecer.

Quanto ao objeto a prova pode ser direta, quando se refere direta e imediatamente ao fato a ser provado, é aquela que leva a certeza do fato

apurado. A prova indireta é aquela constituída pelos indícios e presunções que através do raciocínio se chega ao fato que se pretende provar.

Sujeito da prova é a pessoa ou a coisa de onde emana a prova, uma vez que, todos os fatos deixam vestígios.

Quanto ao sujeito a prova pode ser real ou pessoal. A prova real é a atestação inconsciente feita por uma coisa, se dá pela perícia que atesta as modificações sofridas pelo objeto. A prova pessoal é aquela em que há a manifestação e influência consciente do ser humano das impressões de um fato.

Quanto à forma a prova pode ser *pessoal*, aquela feita por uma pessoa: testemunho, interrogatório, declaração; pode também ser a prova *documental*, que é a afirmação feita por escrito; e *material*, consistente em qualquer materialidade que sirva de prova: o instrumento do crime, as coisas apreendidas, os exames periciais.

Como regra geral no processo penal, todos os fatos necessitam serem provadas, mas há alguns em que se dispensam as forças probatórias.

Os fatos *evidentes*, as *presunções legais*, os fatos *inúteis* e os *notórios* dispensam a produção de provas; todos os fatos restantes devem ser provados.

Fatos evidentes são aqueles que tem elevado grau de certeza, na qual a verdade prevalece e se impõe, assim, dispensa prova, pois a convicção do juiz já está formada, não pode ele desconhecê-lo.

A presunção legal pode ser absoluta (*jure et de jure*) ou condicionada (*juris tantum*). Essas presunções decorrem da lei e como consequência levam a uma conclusão certa, portanto não necessitam ser provados.

Os fatos inúteis são aqueles irrelevantes, supérfluos, que não influem na decisão do magistrado, logo não há de serem provados; equipara-se aos fatos inúteis os fatos imorais, ou seja, aqueles que atentam contra a ordem pública e os bons costumes, não trazem nenhum benefício para quem alega.

Os fatos notórios são aqueles de conhecimento de determinada sociedade, ou que possam ser conhecidos por meio de ciência pública ou comum, não havendo necessidade de serem provados.

Para os fatos que precisam ser provados, a prova pretendida deve ser admissível, pertinente ou fundada, concludente e possível.

A prova admissível é aquela permitida pela lei e pelos costumes judiciário. É toda prova em direito admitida. Pertinente ou fundada é aquela relacionada com o processo, servindo para esclarecer o fato em debate. Prova concludente é aquela que visa esclarecer um ponto relacionado com a questão controvertida.

O direito em regra não precisa ser provado, basta ser alegado, pois há a presunção que o juiz tem a obrigação de conhecê-lo, os litigantes não são obrigados a prová-lo.

Apenas devem ser provado o direito estadual, o municipal, o alienígena e o consuetudinário, que tenham aplicação muito restrita no âmbito do processo penal.

2.3. Da Avaliação da Prova

A avaliação da prova é um ato pessoal do juiz, na qual ele examina os elementos oferecidos pelas partes para que se possa chegar a uma conclusão do alegado.

No processo a única avaliação válida é a do juiz, certa ou errada, só a avaliação do juiz prevalece no feito.

São três os sistemas avaliatórios de prova; o sistema de prova legal, o sistema da livre convicção e o sistema da persuasão racional.

No sistema de provas legais, cada prova tem um valor certo, tarifado e inalterado, preestabelecido por norma, sendo que só é permitido ao juiz a apreciação dentro da eficácia que a lei lhe atribui. Sob esse sistema o juiz torna-se um órgão passivo, diante do valor tabelado de cada prova. Esse sistema é o mais antigo e não tem força em nenhuma legislação.

O sistema da livre convicção prega ser o juiz soberano para indagar a verdade e apreciar as provas. Nesse sistema o juiz age de acordo com sua convicção, não está vinculado a qualquer regra legal, bem como não está

obrigado a fundamentar os motivos que determinaram sua convicção. Esse sistema é o adotado no Tribunal do Júri, uma vez que os jurados decidem sem necessitar fundamentar sua decisão.

O sistema da persuasão racional é uma união dos pontos positivos constantes dos dois sistemas anteriores, ora expostos. O juiz age livremente para apreciar provas, porém essa apreciação deve ser ajustada às regras jurídicas preestabelecidas.

O sistema mais completo, com certeza é o da persuasão racional, pois é o que pode conduzir ao mínimo de possibilidade de erro face à necessidade de o juiz motivar à sua convicção.

A atual legislação fala em livre convicção, mas não há dúvida no sentido de termos adotado o sistema da persuasão racional, o juiz tem a obrigatoriedade de motivar e fundamentar a decisão, expondo os motivos que o conduziram a formar à sua convicção. À nossa legislação, tanto na área penal como na civil, exige a exteriorização dos motivos de fato e de direito que levaram ao juiz formar à sua convicção, portanto é óbvio que adotamos o sistema da persuasão racional, embora o art. 157 do Código de Processo Penal fale em livre convicção, *in verbis*: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.

A convicção do juiz é formada livremente, mas está condicionada, aos fatos litigiosos; às provas de tais fatos, colhidas dentro do processo; as provas obtidas por meios legais e através de decisão motivada.

O convencimento do juiz deve produzir o mesmo resultado na maior parte das pessoas que porventura examinem as provas, ou seja, não pode ser diferente do de qualquer outra pessoa, que desinteressadamente venha a analisar o processo.

3. O INTERROGATÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

3.1. Noções Gerais

No processo penal, a instrução criminal se inicia com o interrogatório. O interrogatório é sem dúvida um dos atos processuais mais importantes, através do qual o Juiz ouve do acusado esclarecimentos sobre a imputação que lhe é feita, ao mesmo tempo em que colhe dados para formar sua convicção.

A expressão interrogatório é proveniente do latim *interrogatoriu*, e significa perguntar, inquirir. É o interrogatório o conjunto de perguntas que a autoridade dirige ao acusado.

O interrogatório divide-se em duas partes: o interrogatório de identificação e o interrogatório de mérito.

Quanto à identificação do imputado, o Juiz procurará conhecer a pessoa do acusado que está na audiência sendo interrogado e contra a qual foi proposta a ação penal. O interrogatório de identificação, muitas vezes, serve para suprir deficiências das qualificações indiretas, sendo tais informações essenciais para preencher o boletim individual a ser enviado ao Instituto de Identificação e Estatística, a que se refere o art. 809 do Código de Processo Penal.

Segundo o art. 187 do Código de Processo Penal (com a nova redação dada pela Lei nº 10.792 de 02.12.2003) o interrogatório será constituída de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

Nessa primeira parte, que corresponde ao interrogatório de identificação, o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades pessoais, vida pregressa, se já foi preso ou processado alguma vez; confirmando o disposto na nova redação do art. 187, §1º, do Código Processual Penal.

No interrogatório de identificação se o acusado se recusar a responder tais perguntas configura contravenção prevista no art. 68 da Lei de Contravenções penais.

Na segunda parte o acusado será perguntado sobre os fatos, senda esta o interrogatório de mérito.

No interrogatório de mérito o juiz dará ciência ao acusado da imputação que pesa sobre sua pessoa. Nessa parte o Juiz irá perguntar ao acusado sobre questões pertinentes ao fato. O juiz irá perguntar ao interrogando se é verdadeira a acusação que lhe é feita; onde se encontrava ao tempo em que foi cometida a infração, bem como se tem notícia desta; perguntará se conhece a vítima e as testemunhas inquiridas e por inquirir; se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto apreendido; o Juiz poderá perguntar sobre todos os demais fatos e pormenores que conduzam a elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; e irá por fim perguntar se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.

Não sendo verdadeira a acusação, o Juiz irá perguntar se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deve ser imputada à prática do crime, e quais são, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela.

O juiz poderá formular as questões que se julguem necessárias à pesquisa da verdade. No processo penal deve-se sempre buscar a verdade real; para isso o magistrado utilizará o interrogatório para melhor conhecer o acusado, os fatos e conseqüentemente melhor julgar a lide.

O art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, prevê o direito do réu de permanecer calado, não está o réu obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas; o seu silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

O silêncio não pode trazer nenhuma conseqüência desfavorável para o acusado; isto para garantir os princípios de presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. O silêncio é direito do acusado e forma de realização de sua defesa.

O direito de permanecer em silêncio, segundo o Supremo Tribunal Federal, insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal; bem como, ninguém poderá ser constrangido para confessar a prática de

um ilícito penal. Ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. O silêncio não gera confissão tácita.

O acusado pode no interrogatório mentir, uma vez que não presta compromisso, logo, não há nenhuma sanção prevista para sua mentira.

3.2. Necessidade

Dispõe o *caput* do art. 185, com nova redação, do Código de Processo Penal: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”.

É necessário o interrogatório do acusado sempre que possível sua realização, até o trânsito em julgado da sentença final.

A nova regra desse dispositivo legal assegura maior amplitude à defesa na medida em que passa a exigir que o interrogatório se realize somente na presença do defensor, constituído ou nomeado.

Anteriormente era pacífico o entendimento de não ser exigida a presença do defensor no ato do interrogatório, uma vez que, não era prevista em lei.

Com as alterações nos artigos do Código de Processo Penal que discorrem sobre o interrogatório, o acusado pode agora receber orientação técnica de seu defensor antes de ser interrogado, o que lhe assegura maior segurança para os meios de defesa.

É necessário, portanto, a realização do interrogatório para que o Juiz ouça a pessoa a quem se pede a autuação da pretensão punitiva.

É pelo interrogatório que o Juiz manterá contato com a pessoa contra quem se pede a aplicação da norma sancionadora. Esse contato é importante para que o Juiz conheça a personalidade do acusado, bem como na sua oitiva, venha a ter conhecimento sobre os fatos e circunstâncias do crime.

O Juiz durante o interrogatório irá colher elementos para o seu convencimento, daí a importância de sua necessidade, sendo também necessário por ser ato essencial à defesa do acusado.

A necessidade da realização do interrogatório se comprova no que dispõe o art. 394 do Código de Processo Penal, na qual o Juiz ao receber a peça inicial da ação penal deverá determinar a citação do acusado. O Juiz poderá até mesmo, consoante o art. 260 do CPP, mandar conduzi-lo à sua presença.

Embora a lei não preveja expressamente qual o prazo que deve ser observado para a realização do interrogatório, estabeleceu-se na doutrina e na jurisprudência que deve o acusado ser ouvido o quanto antes. Para isso, tem se considerado como sendo de oito dias o prazo para designação do interrogatório.

A ausência de interrogatório, quando presente o acusado, constitui nulidade insanável.

O interrogatório é um ato processual necessário, pois da sua falta há a nulidade, mas não se trata de ato necessariamente imprescindível. Se assim não fosse, não haveria processo contra o revel.

Segundo o STF já decidiu, a falta de interrogatório no curso da ação penal, quando possível, constitui nulidade relativa. Para outros tribunais, a sua falta, configura nulidade absoluta. A ausência de interrogatório, quando presente o acusado, constitui nulidade insanável.

A falta de interrogatório no auto de prisão em flagrante não invalida o ato quando o preso não tiver condições físicas ou mentais de prestar declarações, por inconsciência, embriaguez, lesões etc. O ato deverá ser realizado durante o inquérito policial, assim que desaparecer a incapacidade.

O novo art. 196 do Código de Processo Penal, dispõe que a todo tempo o Juiz poderá proceder a novo interrogatório, seja ele de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

Na doutrina há duas posições a respeito da ausência do interrogatório no curso da ação: há os que defendem pela nulidade relativa e os que defendem pela nulidade absoluta. A tese que prevalece é a de que a ausência de interrogatório no curso da ação constitui nulidade absoluta, uma vez que esse

prejuízo é presumido, diante da violação do princípio constitucional da ampla defesa.

3.3. O Interrogatório como Meio de Defesa

Diante de um fato definido em lei como crime, o Estado, visando restabelecer a paz e a ordem pública através da natureza preventiva da pena, inicia-se a *persecutio criminis* contra seu autor.

Para que não se constitua como fato gerador de injustiças, o *jus puniendi* estatal não pode ter aplicação imediata, deve haver um procedimento que ligue o cometimento do delito a eventual aplicação da pena, esse procedimento intermediário é o processo, instrumento destinado à descoberta da verdade real.

A ação penal encaminhada ao órgão judiciário traz a demanda destinada a atuar na esfera jurídica de outra pessoa. Logo, o réu tem o direito de se opor à pretensão do autor, para proteger seus interesses.

O processo penal moderno tem no princípio do contraditório, sua base e sua sustentação, sendo uma garantia constitucional básica e essencial. Deve o acusado ser ouvido sobre o fato delituoso do qual é acusado.

É importante também que o juiz ouça e conheça o réu, consoante art. 59 do Código Penal, para que aplique e fixe a pena adequada à personalidade do réu.

O interrogatório é o ato processual em que há o contato direto entre o acusado e o Juiz, para que esse ouça a versão do deste sobre o fato que lhe foi imputado e também possa conhecer a sua personalidade.

É no interrogatório que o acusado irá fornecer informações ao Juiz acerca de sua pessoa e do fato criminoso. É o conjunto de perguntas e respostas entre a autoridade judiciária e o acusado, versando sobre sua personalidade e as circunstâncias do evento criminoso.

Deve-se buscar a descoberta da verdade, que é o meio e modo de comprovação de uma situação concreta em que deve incidir a norma penal a ser aplicada.

A doutrina ainda não chegou a um consenso no que se refere à natureza jurídica do interrogatório, uma vez que essa natureza não está expressa no Código de Processo Penal.

Não são poucos os doutrinadores que tratam o interrogatório do réu como peça essencial para sua defesa, uma vez que, o interrogando poderá de viva voz contradizer a acusação que lhe foi formulada, bem como poderá dar sua versão sobre os fatos.

O ilustre doutrinador Fernando Capez é um dos defensores da tese de ser o interrogatório um meio de defesa, discorrendo da seguinte forma sobre a matéria em seu Curso de Processo Penal. (1999; p. 260):

Ao contar a sua versão do ocorrido o réu poderá fornecer ao juízo elementos de instrução probatória, funcionando o ato, assim, como meio de instrução da causa. Todavia, essa não é a finalidade a qual se predispõe, constitucionalmente, o interrogatório, sendo a sua qualificação como meio de prova meramente eventual, insuficiente, portanto, para conferir-lhe a natureza vislumbrada pelo Código Processual Penal.

A defesa é uma atividade imprescindível, é necessário fazer notório ao público que a inocência foi assegurada ou que a condenação foi justa, bem como houve a observância da lei.

O direito à defesa é consagrado constitucionalmente (art. 5º, inciso LV, da nossa Carta Magna) assegurando-se aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

Podemos entender ampla defesa como a faculdade que tem o réu de trazer para o processo todos os elementos para que se possa esclarecer a verdade.

Dentro do direito de defesa há a autodefesa e a defesa técnica. A autodefesa consiste na possibilidade do réu ser interrogado e de tomar ciência de todos os atos instrutórios do processo. Já a defesa técnica consiste no direito de ser defendido por um profissional habilitado que produzirá provas que poderão vir a influenciar no convencimento do Juiz.

A nova redação do art. 188 do Código de Processo Penal permite o contraditório, pois o defensor do acusado, assim como o Ministério Público ou o querelante, poderão após proceder ao interrogatório, formular perguntas pertinentes e relevantes; cabe ao Juiz apreciar a pertinência e a relevância dos fatos indicados pelas partes.

A lei não autorizou as partes a intervirem, mas possibilitou que de algum modo indique fato a ser esclarecido. Agora a lei permitiu que as partes, de alguma forma, influenciem nas perguntas.

Caso Juiz venha a indeferir qualquer esclarecimento sobre os fatos indicados deverá cuidar-se para que constem do termo exatamente como apresentados pelas partes; como garantia da ampla defesa.

De acordo com o § 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal, antes da realização do interrogatório o Juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor, que deverá acompanhar a qualificação do acusado e toda a realização do interrogatório, podendo, ainda, intervir ao seu término.

A nova orientação do interrogatório dá maior amplitude ao direito de defesa do acusado, uma vez que ele poderá receber orientação técnica de seu defensor, nomeado ou constituído, o que lhe irá propiciar maior segurança e meios de defesa.

No que diz respeito ao direito de silêncio, a regra anterior do Código de Processo Penal, dispunha que o silêncio do interrogando poderia ser interpretado em prejuízo da própria defesa; mas de acordo com a nova regra o acusado tem o direito de permanecer calado e não responder as perguntas que lhe forem formuladas, não podendo o silêncio ser interpretado em prejuízo da defesa. O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, assegura o direito ao silêncio. O silêncio como garantia constitucional, é uma forma de exercício de defesa do acusado.

Em razão desse direito ao silêncio, não são poucas as doutrinas que consideram o interrogatório como meio de defesa; um desses entendimentos é o de Tourinho Filho em sua obra de Processo penal, alega ainda que se tratasse de

meio de prova a lei de imprensa o exigiria (só é interrogado se o requerer); e a lei penal não o dispensaria.

Ocorre que, em razão da nova redação dada ao art. 188 do Código de Processo Penal, passou a se admitir a intervenção das partes, uma vez em que o acusador e o defensor poderão após o término do interrogatório formular perguntas de questões relevantes e pertinentes; logo se deve considerar o interrogatório também como meio de prova. A participação das partes no interrogatório traz benefícios para a apuração da verdade.

Antes da reforma do Código de Processo Penal, a nossa legislação não permitia a intervenção da acusação ou da defesa, a presença do defensor tinha apenas o caráter de fiscalizar o ato judicial, não sendo necessária sua intimação.

Pode no interrogatório o acusado expor antecedentes que justifiquem ou atenuem o crime, opor exceções contra as testemunhas e indicar fatos ou provas, importantes para estabelecer sua inocência.

Aduz Borges da Rosa, que é o acusado o advogado de si mesmo, pois ele fala perante o Juiz, que irá observar seus gestos e suas emoções.

A nova regra do art. 196 do Código de Processo Penal, como já aduzida anteriormente, é de extrema valia defensiva, pois a todo tempo poderá o Juiz proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. Feito o pedido, de forma fundamentada, e havendo o indeferimento, tal decisão deve ser atacada em sede de preliminar de apelação, uma vez que caracteriza o cerceamento de defesa.

Antes da reforma, não se facultava expressamente às partes a possibilidade de pedir a realização de um novo interrogatório, restava ao Juiz, tão somente, agir de ofício. Muitas eram às vezes em que, diante da prova colhida na instrução criminal, um segundo interrogatório mais esclarecedor não era realizado, essa omissão poderia causar prejuízos irreparáveis.

É correto o entendimento que considera o interrogatório também como um meio de defesa, através de um contato direto entre interrogando e o Juiz, no qual o Magistrado irá conhecer da pessoa do acusado, bem como sobre os fatos imputados. Através desse contato o Juiz irá formar sua convicção, na medida que

o acusado irá se defender da acusação que lhe foi pleiteada, transmitindo ao Juiz o seu conhecimento sobre o fato delituoso e suas emoções.

3.4. O Interrogatório Como Meio de Prova

O Código de Processo Penal reconhece grande valor no testemunho do acusado. Assim, o interrogatório é ato obrigatório para obtenção da justiça.

Prova é toda atividade praticada pelas partes, terceiros e até pelo magistrado, com a finalidade de comprovar a veracidade de uma afirmação.

Objeto da prova será sempre aquilo que será demonstrado como sendo verdade, ou seja, é todo fato, alegação, circunstância, causa, que por serem incertos necessitam ser evidenciados para poder solucionar a lide. Essa demonstração deverá ser feita pelos meios de prova.

Meios de prova é tudo aquilo que será utilizado para demonstração da verdade buscada no processo. São os instrumentos utilizados para comprovação ou da não da veracidade dos fatos alegados.

No Processo Penal brasileiro vigora o princípio da verdade real, onde o Juiz deve investigar ao máximo o fato para então fundamentar a sentença.

O doutrinador Miguel Fenech aduz que a declaração do imputado é um meio de prova pessoal, o que também é seguido por Giovanni Leone, tendo José Frederico Marques adotado esta posição na doutrina pátria; uma vez que o interrogatório está arrolado pelo Código de Processo Penal entre as provas.

O fato de o interrogatório estar compreendido no Capítulo “Das Provas” no Código de Processo Penal brasileiro faz com que muitos doutrinadores adotem o posicionamento de ser esse ato um meio de prova, deixando para um segundo plano a sua natureza de meio de defesa.

É o interrogatório um meio de prova, não somente por estar disciplinado no Capítulo “Das Provas”, mas sim porque é da natureza do ato a colheita de provas, na qual o Juiz formará sua convicção a respeito do acusado e dos fatos

imputados à sua pessoa; é através de seus questionamentos que tal feito é alcançado, podendo inclusive obter a confissão do acusado.

A ilustre doutrinadora Ada Pelegrini Grinover, não concorda com os autores que vêem no interrogatório um meio de prova, uma vez que o Juiz não goza de disponibilidade sobre o mesmo. Alega que o acusado pode mentir, calar-se ou deixar de comparecer. Segundo o entendimento de Grinover, o interrogatório quando muito seria fonte de prova.

O interrogatório, como toda e qualquer prova, deve ser sempre examinado em conjunto aos demais elementos de prova. Segundo o princípio do livre convencimento, nenhuma prova possui valor absoluto, o Juiz fará sua valoração até se chegar à decisão.

Nas palavras de Carlos Henrique Borlido Haddad, (2000; p. 33):

As provas, em princípio, não passam de meros indícios. Toda prova é fonte de prova, pois não esclarece direta e integralmente o delito. Aquilo que uma testemunha atesta não vale por si só, mas vale em comparação com outros depoimentos, com a prova pericial, com as declarações do ofendido. As provas são contingentes e precisam da avaliação crítica para conduzirem à certeza.

O Juiz observará o acusado para colher os elementos necessários para julgar sua responsabilidade e dosar a pena que eventualmente será aplicada, no entanto devem ser respeitados os princípios gerais ligados à colheita de prova.

O interrogatório é uma prova a mais para o Juiz, que deve ser examinada em conjunto com as demais.

É de entendimento da doutrina mais avisada, bem como da jurisprudência mais atenta aos novos postulados do processo penal, reconhecer no interrogatório a sua natureza como meio de defesa, garantindo assim os princípios constitucionais regradados pela Constituição Federal no tocante ao direito de defesa.

Predomina o entendimento de ter o interrogatório uma natureza jurídica mista: é meio de prova, ao mesmo tempo em que proporciona o exercício da defesa do acusado.

Assim pondera Magalhães Noronha, (1972; p. 104):

A verdade é que enquanto o acusado se defende – é regra – não deixa de ministrar ao Juiz elementos úteis à apuração da verdade, seja pelo confronto com provas existentes, seja por circunstâncias e particularidades das próprias declarações que presta.

A doutrina, embora divergente, em sua maioria afirma ter o interrogatório uma natureza mista. Esse parece ser o entendimento mais correto, principalmente à luz dos novos artigos que disciplinam o interrogatório.

O acusado irá contar se tem ou não conhecimento do fato imputado, em caso positivo, o mesmo deverá contar a sua versão do ocorrido, fornecendo ao Juiz elementos de suma importância, que em conjunto com outras provas produzidas, formará a convicção do Juiz. Agora o interrogatório é contraditório, pois defensor e acusação participarão do ato, inclusive abordando questões relevantes que merecem ser esclarecidas, esclarecimentos que podem vir a beneficiar o réu, sendo assim também um meio de defesa.

A Lei 10.792/2003, não descaracterizou o interrogatório como meio de prova e ato de defesa. As modificações introduzidas no Código de Processo Penal objetivam o aperfeiçoamento da natureza dúplice do ato, embora com ênfase na perspectiva da defesa.

Portanto, o entendimento mais correto quanto à natureza do interrogatório, é o de aceitar a sua natureza mista, sendo assim é o ato no qual o Juiz irá ouvir o acusado sobre a imputação contra ele formulada, conseqüentemente possibilita ao acusado o exercício da ampla defesa, assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º, LV. Tem ainda o acusado o direito ao silêncio, sem que ocorra sanção ou prejuízo pela utilização dessa prerrogativa. (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal).

4. A INFORMATIZAÇÃO DO DIREITO

4.1. A Sociedade, a Informática e o Direito

Atualmente a informática influencia toda a vida em sociedade. A sociedade está em constante evolução, essa se deve em muito pela revolução causada pela informática. Os avanços tecnológicos experimentados pela humanidade provocaram mudanças na vida das pessoas e na vida em sociedade.

O mundo e a sociedade têm por meta o desenvolvimento, sendo assim sempre esteve envolto por constantes transformações aliada por uma contínua evolução tecnológica.

O desenvolvimento dos computadores foi extremamente rápido, o que agilizou e simplificou os atos da vida dos seres humanos. Essa simplificação deve ser útil, e principalmente eficiente. A princípio os computadores foram desenvolvidos para a área de tecnologia, mas com o passar do tempo o ser humano o adaptou para realizar funções nas áreas das ciências sociais e humanas.

Vivemos uma verdadeira revolução de conceitos e procedimentos, ocasionada pela informática em todos os ramos de atividade.

A expansão da informática trouxe a modernização, o dinamismo, a agilidade e a economia de determinados atos praticados pela sociedade, uma vez que, passou a fazer parte, de forma irreversível, do cotidiano de todas as pessoas.

Com isso, é possível afirmar que nos últimos cinquenta anos houve uma evolução extraordinária, avanços em velocidade impressionante maiores do que ocorridos em milênios anteriores.

Cabe ressaltar que há trinta anos atrás não existia Internet, também não havia sido cunhado o termo “globalização”, bem como não existia a transmissão de dados via fibra óptica. Eram poucas as pessoas que tinham acesso a Informação.

Assim leciona Patrícia Peck, (2002; p. 1):

Informação era um item caro, pouco acessível e centralizado. O cotidiano do mundo jurídico resumia-se a papéis, burocracia e prazos. Com as mudanças ocorridas desde então, ingressamos na era do tempo real, do deslocamento virtual dos negócios, da quebra de paradigmas (...) O Direito também é influenciado por essa nova realidade. A dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na própria forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana.

Cabe indagar se o Direito, assim como outras ciências, está suscetível a mudanças proporcionadas pelos avanços tecnológicos. Se a resposta para essa indagação for positiva, é certo que a evolução no Direito deve ocorrer naturalmente, aos poucos, acompanhando o desenvolvimento da sociedade; tudo isso para que não ocorra um rompimento no Direito ou a perda de seu conservadorismo. O conservadorismo na justiça é indispensável.

É cediço que a informática alcança todos os atos da vida humana, rompendo barreiras de tempo e proporcionando maior eficiência à prática desses atos, mas o homem deve evoluir gradativamente e não em saltos.

O Direito reflete as mudanças culturais e comportamentais da sociedade, os avanços tecnológicos no Direito devem ser gradativos e em conformidade com a nossa realidade, para que a justiça não se afaste da sociedade e fique ainda mais difícil o seu acesso.

Há ainda quem defende que a tecnologia facilitará a prestação jurisdicional, devido à alta velocidade de transmissão de dados, permitindo que mais pessoas tenham acesso à justiça.

Não resta dúvidas, que em face aos avanços tecnológicos a Justiça estará colocando em jogo à sua credibilidade, muitas vezes criticada.

Diante aos avanços tecnológicos, deve se preservar os direitos e as garantias fundamentais é preciso também que essa evolução causada pela informática, não torne os atos processuais ineficientes. A celeridade e o dinamismo dos atos processuais são necessários diante da burocracia existente. Mas essa simplificação deve ser eficiente, para que as garantias previstas em nossa Constituição Federal não sejam violadas.

O Direito não pode se afastar da sociedade deve sempre ocorrer o contato entre os operadores do Direito e a sociedade, caso contrário teremos uma Justiça virtual, fria, robótica e de baixa credibilidade; mas isso não quer dizer que o Judiciário não pode estar consoante aos avanços tecnológicos.

Portanto, pode-se concluir que a sociedade moderna busca através da informática, a simplificação e agilidade para a prática de determinados atos; assim também deve ser o Direito, que deve usufruir os avanços tecnológicos, sem perder sua primordial finalidade: a busca pelo justo.

4.2. Os Avanços Tecnológicos No Direito

Como já afirmado, a informática influencia toda a vida em sociedade, proporciona maior agilidade, simplificação e dinamismo para os atos praticados pelos seres humanos. Essa evolução causada pela informática atinge diversas áreas das ciências, dentre elas o Direito.

O desencadeamento desse avanço tecnológico no Direito teve como importante marco a Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999 que permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Alguns Tribunais já possibilitam o peticionamento eletrônico, esse é o primeiro impulso para tornar o processo tradicional em virtual. Esse peticionamento eletrônico é feito através do site oficial do Tribunal como, por exemplo, o Estado do Rio de Janeiro que possibilita desde o dia 02 de maio de 2001, a transmissão de dados por meios eletrônicos para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, via *e-mail*, em Primeiro ou em Segundo Grau de Jurisdição. Esse serviço pode ser utilizado por advogados, quando preenchido um cadastro dentro do próprio site do Tribunal, mediante senha fornecida pelo sistema.

O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, por meio do provimento nº 05/2002 criou e regulamentou o chamado PET – Processo Eletrônico Trabalhista,

que entrou em vigor em Setembro de 2002, possibilita a transmissão de petições e atos processuais via Internet.

Com relação ao peticionamento eletrônico, muitos se preocupam somente com os benefícios que esse avanço pode trazer para o nosso Judiciário, mas poucos são aqueles que ousam discutir os problemas que podem ocorrer da utilização dessa inovação. O Judiciário deve estar sempre próximo da sociedade, mas sem fugir das inovações, para que não se crie instabilidade e insegurança nas relações jurídicas e processuais por meio eletrônico.

Muito se discute quanto à prática de atos processuais via meio eletrônico. Além do peticionamento eletrônico, pedidos e requerimentos, nos quais as partes postulam providências ou a prática de um ato processual específico.

Quanto aos atos do Juiz, ou seja, sentença, decisões interlocutórias e despachos, se observada a autenticidade e a segurança, é objeto de discussão, que estas sejam comunicadas as partes via correio eletrônico.

Em relação aos atos praticados pelos auxiliares da Justiça, o escrivão e o chefe de secretaria, são os que melhores coadunam com os meios eletrônicos, pois visam dar conhecimentos aos sujeitos processuais dos atos a serem praticados, bem como dos atos ocorridos.

Na Justiça Federal, o Tribunal Regional da 1ª Região, com sede em Brasília, já faz uso das novas tecnologias aplicadas ao Direito. Dentre as inovações há a possibilidade de acompanhamento *on-line* de todos processos em tramitação na corte. É o sistema TRF-*push*, que também é empregado no STJ e no STF. É também possível ter acesso ao peticionamento eletrônico ou "Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da 1ª Região", bem como ao serviço de expedição de Documento de Arrecadação de Receitas Federais eletrônico ou e-DARF.

Outra inovação é a realizada pela Justiça do Trabalho de São Paulo que utiliza amplamente desde 2002 a penhora *on-line*, que pode agora também ser utilizada pela Justiça do Estado de São Paulo, para o bloqueio de contas bancárias de contribuintes em débito com a Fazenda Estadual. As primeiras penhoras *on-line* da Justiça Estadual ocorreram experimentalmente no mês de Abril de 2004, a pedido da Procuradoria Fiscal, mas em breve deverão ser

utilizadas diariamente pelo Judiciário Paulista. Para que essa experiência seja levada a efeito, só faltam pequenos ajustes nos equipamentos e adaptações para que esse novo sistema seja amplamente utilizado. A principal vantagem do procedimento *on-line* é a sua agilidade. Mas também há quem acredita que essa inovação desvirtua o processo de execução fiscal brasileiro, e pode causar lesão de outros credores, como os trabalhistas.

No dia 30 de março de 2004, a OAB seccional do Estado de São Paulo e o TACrimSP lançaram um projeto piloto de processo eletrônico, demonstrando que em breve será possível trabalhar com processos judiciais totalmente eletrônicos. Foi realizada uma demonstração perante 70 pessoas, de um processo totalmente informatizado, contendo petições, recursos, intimações, despachos, consultas e comunicações, tudo isso através de meio eletrônico.

Na demonstração, ora realizada, foi impetrado um *Habeas Corpus* fictício, com pedido de liminar no TACrimSP. Com o decorrer do tempo, outros *Habeas Corpus* serão impetrados, dando origem a novos processos virtuais fictícios, os quais seguirão trâmite processual regular até julgamento final. O andamento desses processos eletrônicos poderá ser acessado por qualquer pessoa, através da Internet.

O objetivo desse projeto é que em breve ocorra a substituição dos tradicionais autos de papéis por registros informáticos. Para que todos os atos processuais, por meio eletrônico, sejam praticados com segurança e autenticidade será utilizada assinaturas digitais. Os atos assinados digitalmente conferem maior segurança do que as assinaturas em papel.

Por fim, pode-se concluir que o Direito deve estar em consonância com as novidades, buscando se adequar às inovações gradativamente, pois é evidente que as alterações legislativas não acompanham esses avanços, que já fazem parte do cotidiano do Judiciário.

O Judiciário deve sempre estar disposto a inovar, sem perder a seriedade e a segurança, utilizando a tecnologia para aperfeiçoar a busca pelo justo, trazendo benefícios para a comunidade.

5. O INTERROGATÓRIO *ON-LINE* NO BRASIL

5.1. Colocação do Problema

Como anteriormente demonstrado, no mundo todo se pode notar a influência da informática, sendo um mecanismo que atua com o propósito de facilitar as atividades humanas, proporcionando celeridade e simplificação aos atos inerentes do ser humano.

É cediço que o Direito não pode ficar alheio a transformação gerada pela informática, deve acompanhar os passos da evolução com o objetivo de dar celeridade a seus procedimentos, mas nunca deixando de lado a busca pelo justo.

Dentre as evoluções que já fazem parte do cotidiano Forense, podem ser citados, o fato de alguns Tribunais já aceitarem o peticionamento eletrônico via Internet, o acompanhamento *on-line* dos processos em tramitação, e até mesmo o projeto de um processo totalmente eletrônico, onde todos os atos processuais seriam praticados por meio eletrônico, tal projeto visa no futuro à substituição dos tradicionais autos de papéis por registros informáticos.

Todas as inovações no âmbito da Justiça geram polêmicas; as vozes que defendem que o Direito está suscetível as evoluções advindas da informática defendem a melhoria da prestação jurisdicional, a celeridade, a simplificação dos atos, o dinamismo, dentre outras, contudo salientam que esses avanços devem ser gradativos. Já os mais conservadores, se manifestam contra esses avanços, alegam perda da seriedade e da credibilidade devido ao afastamento da sociedade da Justiça em face ao fenômeno da informatização; alegam ainda que tais inovações em alguns casos ferem a Constituição Federal.

No Ramo do Processo Penal, é intensa a polêmica acerca da realização do interrogatório *on-line* (à distância) no Brasil. O Juiz fica no Fórum e toma o depoimento do acusado que se encontra no presídio, centro de detenção provisória, ou qualquer outro tipo de estabelecimento prisional.

O primeiro interrogatório dessa modalidade no país ocorreu no ano de 1996, na sede da 26ª Vara Criminal de São Paulo, com a utilização de um sistema um tanto quanto rudimentar. Essa primeira experiência se deu por iniciativa do na época Juiz criminal e hoje advogado e consultor, Luiz Flávio Gomes.

Em 1996, a tomada de depoimento do acusado realizou-se por e-mail, mediante digitação das perguntas e das respostas, sem som e imagem em tempo real. Foi o primeiro interrogatório realizado no Brasil sem a presença física do réu na sala de audiências.

Atualmente, contudo, o interrogatório *on-line* é realizado de forma mais avançada, por meio de videoconferência, permitindo total interação entre o Magistrado e o interrogado, bem como dos demais sujeitos processuais, com tecnologia audiovisual.

A videoconferência acontece em uma sala com dois aparelhos de TV, onde o Juiz tem uma visão de 360 graus e total controle dos equipamentos de imagem e som, e o advogado tem linha exclusiva de telefone, um chat (que nada mais é que uma linha direta, através do qual advogado e acusado por meio de computadores manter comunicação e contato um com o outro) e scanner para copiar documentos.

O sistema de videoconferência é dotado de câmeras de vídeo com zoom e gravação, com o fim de que todos os detalhes da sala possam ser vistos pelo Magistrado evitando assim que haja coação ao acusado. Outro importante detalhe, dessa modalidade de interrogatório, é a presença do advogado e do representante do Ministério Público.

A polêmica em relação à realização do interrogatório *on-line* é grande, pois o interrogatório dá início a instrução criminal sendo um dos atos processuais mais importantes. É o ato através do qual o Juiz ouve do acusado esclarecimentos sobre a imputação que lhe é feita, ao passo que o Juiz irá colher dados para formar sua convicção.

É no ato do interrogatório que o Juiz irá conhecer a pessoa do acusado, a qual foi proposta a ação penal. O interrogatório segundo o art. 187 do Código de Processo Penal será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

Como já dito anteriormente, em relação à natureza jurídica do interrogatório a maioria da doutrina defende a sua natureza mista, ou seja, meio de prova para o processo e também meio de defesa para o acusado. Esse parece ser o entendimento mais correto, pois é através do interrogatório que o Juiz irá conhecer a personalidade do acusado e a imputação que lhe é direcionada, diante dessas informações o Juiz irá formar o seu convencimento. É também o momento onde o acusado terá a oportunidade de se defender valendo-se da garantia constitucional da ampla defesa.

Diante da importância do ato do interrogatório, é que surge a divergência a respeito da realização do interrogatório *on-line* através do sistema da videoconferência no Brasil.

Os argumentos que fazem parte do pensamento das duas posições, *contra* e *a favor*, não são muitos diferentes daqueles que surgiram quando da realização dos primeiros interrogatórios *on-line*.

Quem defende tal inovação fala em segurança, rapidez, modernidade, economia com o transporte de presos até o Fórum, bem como ainda mencionam casos excepcionais de resgates. Garantem que o sistema é seguro, eficiente e barato. Respondem ainda que a câmera fornece uma visão completa do ambiente em que o réu se encontra e assim sendo qualquer irregularidade será vista.

Os que se manifestam contra a realização dessa modalidade de interrogatório e resistem às novas tecnologias alegam que há a violação ao Princípio da Ampla Defesa (Art. 5º inciso LV da Constituição Federal/1988) e do Devido Processo Legal (Art. 5º inciso LIV da CF/88), alegam ainda que a ausência da voz viva, do corpo e do “olho no olho”, traz prejuízos para a defesa e para a própria Justiça, uma vez que o interrogatório é a única oportunidade que tem o acusado de falar com o seu Julgador.

Não são poucas as entidades que se manifestam contra o interrogatório *on-line*, dentre elas pode-se citar, a OAB nacional, a Associação dos Juízes para a Democracia, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, entre outras.

A oposição ao tele-depoimento, para vítimas e testemunhas, e a tele-sustentação, para advogados e membros do Ministério Público é bem menos numerosa.

5.2. Argumentos Favoráveis à Realização do Interrogatório *On-Line*

Atualmente o interrogatório *on-line* é bem diferente daquele realizado em 1996, que foi o primeiro interrogatório à distância realizado no Brasil, com apoio da empresa Taisei-Consultoria e Informática. A iniciativa desse interrogatório foi do na época Juiz, Luiz Flávio Gomes.

O principal avanço entre os primeiros interrogatórios à distância e os atuais é o sistema utilizado para fazer a ligação entre o Juiz no Fórum e o acusado no estabelecimento prisional. A realização desse tipo de interrogatório atualmente se dá através da videoconferência.

A videoconferência é um sistema moderno que consiste na transmissão de dados com imagem e som em tempo real. A videoconferência ganhou adeptos no mundo todo, sendo muito utilizada para eventos, palestras e até mesmo no ensino à distância.

Não são poucos os argumentos favoráveis a realização do interrogatório *on-line*. Dentre esses se destacam, a modernidade, a celeridade, a economia processual, a economia para o Estado, evitando-se o transporte de presos e conseqüentemente e excepcionalmente fugas ou até mesmo tentativa de resgate.

É correto afirmar que a Justiça não pode estar alheia a evolução tecnológica, é preciso combater a sua morosidade. A desburocratização da Justiça Criminal pode ser alcançada com o procedimento via internet, mas desde que todas as garantias constitucionais dos acusados e das vítimas sejam devidamente preservadas.

Os defensores dessa modalidade de interrogatório alegam que através da videoconferência, pode-se ouvir qualquer pessoa em qualquer ponto do país, evitando-se envio de ofícios, precatórias, de requisições, portanto, há economia de tempo e de serviço.

Para a validade do interrogatório à distância se faz necessário à presença um funcionário da Justiça no local onde se encontra o acusado. Esse funcionário deverá ser identificado, qualificado e devidamente cientificado das perguntas que são formuladas pelo Juiz. Incumbe a esse funcionário da Justiça o registro do que o acusado disser no computador. Esse funcionário irá zelar pela publicidade do ato.

Alega-se que o réu poderia ser alvo de coação durante seu interrogatório, mas os defensores da videoconferência se defendem alegando que o Magistrado têm controle total da câmera e do ambiente onde se encontra o réu. Sendo impossível a coação uma vez que o Magistrado terá uma visão de 360º graus da sala onde se encontra o réu, bem como imagem e som em tempo real, o que traz segurança para a Justiça. Além disso, o advogado terá um canal direto pelo qual poderá se comunicar com o réu.

É essencial a presença do defensor do acusado na sala de audiências (no Fórum) junto ao Juiz, e também de outro defensor na sala em que se encontra o réu no estabelecimento prisional. A presença de dois defensores é muito importante para fiscalizar os atos do Juiz no Fórum e acompanhar o réu na sala do estabelecimento prisional, evitando-se uma possível coação. Somente assim a defesa do réu durante o interrogatório não seria prejudicada, garantindo-lhe a ampla defesa prevista na Constituição Federal.

A sala onde será realizado o interrogatório, embora seja nas dependências do estabelecimento prisional, deve ter acesso possibilitado a quem queira assistir. É garantido ao acusado se entrevistar antes com o seu defensor. O defensor acompanhará todo o ato do interrogatório e fiscalizará a transcrição correta do que foi dita pelo acusado. É também muito importante à presença do membro do Ministério Público junto ao Juiz, para fiscalizar o ato. Havendo dúvida sobre a identificação do acusado, pode-se colher sua impressão digital.

Aqueles que defendem o interrogatório *on-line* garantem que o sistema utilizado é totalmente seguro, e que a troca de informações se dá somente entre o Juiz no Fórum e o acusado no estabelecimento prisional.

A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O Juiz ouve e vê o acusado, e vice-versa. Para os defensores desse interrogatório a inquirição é direta e a interação, recíproca.

A tecnologia utilizada para a realização do interrogatório *on-line* é de última geração: link de comunicação de alta velocidade, imagem em tempo real, linha telefônica que garante segurança e sigilo, impressora e scanner para transmissão dos documentos assinados. Nas situações em que o interrogatório a distância foi realizado, tudo foi gravado em videocassete e cd-rom.

O ilustre doutrinador Luiz Flávio Gomes alega ainda que o interrogatório *on-line* não interrompe a rotina do preso no presídio, não se ausentando das aulas, quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa e não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite a remição.

O interrogatório a distância traz também benefícios para o processo. A economia processual é necessária face à morosidade e o excessivo rigor da Justiça. O interrogatório *on-line* evita o envio de ofícios, de precatórias, requisições.

Os interrogatórios em Juízos são cada vez mais demorados. Uma precatória para ouvir uma testemunha demora meses, a rogatória anos. É preciso que se economize tempo, papel, serviço e dinheiro.

Nos moldes atuais de realização desse interrogatório à distância, todas as expressões corporais são captadas e gravadas. Para Luiz Flávio Gomes a Justiça de segunda instância ganhará em qualidade, pois os Tribunais poderão reviver a audiência, ouvir entonação da voz do acusado, sentir suas emoções e ver suas expressões faciais. Preceitua ainda o doutrinador que os Tribunais não julgarão mais com a frieza típica da leitura de papéis.

Com o interrogatório *on-line* a celeridade para a prática do ato será maior, uma vez que os presos não precisaram ser transportados por grandes distâncias para serem interrogados perante o Juiz, eliminando-se riscos para o preso (que pode ser atacado) e riscos para a sociedade (evita fugas e tentativa de resgate).

Para o Estado a videoconferência tem duplo benefício. Primeiro, a segurança, é no deslocamento ao Fórum que ocorrem à maioria das tentativas de

resgate. O segundo benefício é a economia, pois os gastos com transportes de presos e escolta é muito alto.

Com o interrogatório *on-line* haveria melhora do serviço de segurança pública. A violência e a explosão da criminalidade são uma constante não só dos grandes centros; sob esse ponto de vista não há motivos jurídicos e econômicos que justifique a resistência à tomada de depoimento à distância.

No ano de 2003 o Governo do Estado de São Paulo realizou 98 mil escoltas de presos entre as penitenciárias e os Fóruns. A mobilização envolveu 279 mil policiais e 97 mil viaturas, percorrendo 8,8 milhões de quilômetros com os detentos. Os gastos foram da ordem de R\$ 245 milhões.

A escolta policial utilizada semanalmente no Estado de São Paulo para conduzir os presos para aos depoimentos é de 4.818 policiais e 1.774 viaturas, para percorrer 267 mil quilômetros.

O custo para a locação dos equipamentos de videoconferência para instalá-los em dez penitenciárias paulistas e em dez salas de audiências não chegará a R\$ 30 mil por mês. O Governo do Estado de São Paulo ainda calculou que a compra desses 20 equipamentos exigiria a aplicação de cerca de R\$ 4 milhões.

Diante desses números, é correto dizer que a realização do interrogatório *on-line* traria para o Estado uma grande economia, ao passo que aumentaria o efetivo de polícia ostensiva nas ruas, evitando fuga de presos durante as escoltas, economizando combustível para as viaturas, aeroplanos e embarcações policiais.

Para aqueles que defendem esse novo modelo de interrogatório, salientam que tal inovação representa um avanço nas relações da Justiça, bem como ajuda o Estado a desempenhar a sua função de proteção ao indivíduo.

Além da questão do alto custo e da segurança, o transporte ainda impõe diversos sacrifícios aos presos, uma vez que ficam sem alimentação e percorrem grandes distâncias, sendo que não raramente são vezes em que a audiência é adiada. Só no Fórum Criminal da Barra Funda, na cidade de São Paulo, mais de mil audiências são canceladas ao mês.

O Estado de São Paulo no ano de 2003, com apenas uma unidade do equipamento de videoconferência realizou cinco audiências. Todos os interrogatórios já realizados até o momento no Estado foram bem sucedidos pelo enfoque tecnológico, mas foram altamente criticados por algumas entidades, que consideram o ato desumano, além de causar prejuízo para a defesa. Esses interrogatórios, em sua maioria foram utilizados para a tomada de depoimento de presos pertencente à facção criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC).

No dia 22 de Maio de 2003, houve uma transmissão simultânea de videoconferência, com oitiva de 14 criminosos do PCC, essa transmissão interligou Brasília (onde quatro Senadores da República puderam conhecer a inovação), o Fórum Criminal da Barra Funda (onde se encontrava na 12ª Vara Criminal a Juíza Carmem Lúcia da Silva), o Centro de Detenção Provisória do Belém, na capital, e a Penitenciária de Segurança Máxima de Presidente Bernardes no interior do Estado. Nessa ocasião os senadores ficaram impressionados com o que viram e prometeram convencer os demais senadores, para que dêem apoio à realização do interrogatório *on-line* em todo território nacional.

Em reunião entre o Governo do Estado de São Paulo e o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 24 de março de 2004, ficou acertado que o Governo do Estado irá custear os gastos para aquisição ou locação de equipamentos para ampliar o sistema de videoconferência no Estado, embora ainda haja grande resistência por parte da OAB-SP.

O interrogatório *on-line* vem sendo realizado não somente no Estado de São Paulo, mas também em outros Estados brasileiros, inclusive o Distrito Federal.

Desde 2001, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é o primeiro órgão a usufruir com sucesso da tecnologia da videoconferência para a realização de interrogatórios *on-line*. Essa realização ocorre em benefício da segurança e para diminuição de despesas aos cofres públicos, uma vez que à distância que separa a Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal e o Centro de Integração e Reeducação é de 50km. Essa distância deixou de ser um complicador e passou a ser uma aliada da segurança pública local.

Desde a implantação do sistema de videoconferência em Brasília, mais de 600 audiências com réus presos já foram realizadas. Devido à agilidade que o sistema proporciona, permite-se que sejam realizadas até 8 audiências por dia. Ao final da audiência o termo de audiência é enviado diretamente para a impressora na sala onde se encontra o preso, que lê e assina o documento.

Em Brasília, para garantir que não haja coação, dois agentes participam do depoimento, para fiscalizar o ato, bem como o se faz necessária à presença do defensor do réu no estabelecimento prisional. O representante do Ministério Público deve acompanhar o ato na sala de audiências juntamente com o Juiz.

Os resultados colhidos em Brasília são altamente positivos. Para a Justiça do Distrito Federal, só falta o respaldo legal, para que o sistema seja implantando também nas varas de crimes comuns.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul apóia a implantação de um projeto de videoconferência, para a realização do interrogatório *on-line*. Os objetivos são os mesmos; celeridade, segurança, diminuição de gastos com o dinheiro público e evitar o constrangimento de vítimas e Magistrados.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro utilizou o interrogatório *on-line* pela primeira vez no ano de 2002, para tomar depoimentos de presos de alta periculosidade. Esses presos são homens ligados ao tráfico de entorpecentes e com o intuito de evitar tumulto com o transporte desses detentos até o Fórum, bem como eliminar riscos para a sociedade, colheu-se o depoimento dos mesmos à distância.

A Paraíba é o primeiro e único Estado brasileiro a ter uma lei, aprovada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governo, que regulamenta o interrogatório *on-line*. Os argumentos que levaram a aprovação dessa lei foi à comprovação que o sistema de videoconferência traz economia para o Estado com escolta, combustível e depreciação de veículos, ao passo que não há o deslocamento do preso, evitando riscos a segurança da sociedade e do próprio preso. Na Paraíba já ocorreu um caso em que o preso foi morto por familiares da vítima, dentro do Fórum.

O interrogatório *on-line* também vem sendo utilizado no Brasil para ouvir testemunhas vitimas de ameaça. Já existem experiências nesse sentido. No

Estado de São Paulo a videoconferência já foi realizada com a audiência de instrução de testemunhas de defesa de processos que envolvem integrantes do PCC (Primeiro Comando da Capital).

É freqüente a recusa da testemunha em prestar depoimento, por temer por sua vida ou de seus familiares. Alguns Tribunais e Juízes já utilizam a videoconferência para tomar depoimento de testemunhas vítimas de ameaça. Porém, outros Juízes resistem a idéia, argumentando não haver previsão legal. Tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei que visam regulamentar a realização do interrogatório *on-line* no Brasil, inclusive para colher depoimento de testemunhas.

A OAB-SP, se mostrou mais flexível para poder discutir a tomada de depoimento à distância para vítimas e testemunhas, mas ainda tem posição contrária à realização do interrogatório *on-line* para presos.

Portanto, pode-se concluir que o interrogatório *on-line* é uma medida que prega pela segurança, pelo avanço tecnológico no âmbito da Justiça, pela celeridade, pela economia processual e economia do dinheiro público.

Sob o ponto de vista tecnológico, não resta dúvida, que o sistema de videoconferência traz ares de modernidade a Justiça brasileira. É correto também afirmar que essa modalidade de interrogatório economiza tempo, serviço, papel e dinheiro.

Para Luiz Flávio Gomes, idealizador e defensor do interrogatório *on-line* no Brasil, é preciso vencer a barreira do medo e ousar, mas sempre com razoabilidade e equilíbrio.

5.3. Argumentos Contrários a Realização do Interrogatório *On-Line*

O avanço tecnológico tem provocado grandes mudanças e interferências no mundo jurídico. Uma das inovações que vem sendo realizada com freqüência é o interrogatório *on-line*. Esse interrogatório permite a tomada de depoimento à distância, de presos, testemunhas e vítimas através da videoconferência.

A realização do interrogatório *on-line* vem gerando grandes discussões, assim como toda inovação no âmbito da Justiça. Essa experiência já vem sendo realizada em alguns Estados do Brasil.

Essa modalidade de interrogatório visa proporcionar maior rapidez ao processo, economia para os cofres públicos, uma vez que esse elimina os gastos necessários com o transporte do preso e de escolta. Isso libera mais policiais para realização de outros serviços.

Além disso, evita o envio de ofícios e precatórias, proporcionando maior celeridade para a prática do ato. O interrogatório *on-line* elimina também fugas e tentativas de resgate que possam ocorrer durante o transporte.

Os defensores do interrogatório *on-line* alegam ainda que o sistema de videoconferência é totalmente seguro, pois o Juiz tem uma visão de todo ambiente onde se encontra o preso, no estabelecimento prisional.

Para a realização desse interrogatório, bem como para poder fiscalizar o ato, é necessária a presença do defensor na mesma sala onde se encontra o acusado. É indispensável também a presença do representante do Ministério Público junto ao Juiz na sala de audiência do Fórum.

Como se pode ver, não são poucos os argumentos favoráveis para a realização do interrogatório à distância. Mas também, não são poucos os argumentos contrários a realização da videoconferência.

Várias entidades se manifestam contra o interrogatório *on-line*, dentre essas está a OAB nacional, a Associação dos Juízes para a Democracia, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, entre outras. Manifestam-se contra esse interrogatório alguns doutrinadores e Juízes.

Várias são as vozes, de todos os cantos do país, que se levantam contra o interrogatório à distância. Dentre as pessoas que possuem um posicionamento contrário à realização desse interrogatório, se destaca o pensamento do advogado criminalista e atual Presidente da OAB-SP o professor Luíz Flávio Borges D'Urso.

O professor D'Urso é contra a realização do interrogatório *on-line*, desde quando foi realizado o primeiro interrogatório à distância do país, em 1996, por iniciativa do na época Juiz, Luiz Flávio Gomes.

Atualmente, o interrogatório a distância é bem diferente daquele realizado em 1996. Antes o sistema era bem rudimentar. Nos dias atuais, a videoconferência permite a transmissão de imagem e som em tempo real. Mesmo diante dessa evolução, muitos juristas, doutrinadores, advogados criminalistas e várias entidades se manifestam contra essa modalidade de interrogatório.

Em artigo publicado no Jornal Síntese, no ano de 1998, Luíz Flávio Borges D'Urso trata o interrogatório *on-line* como uma desagradável Justiça virtual. Para D'Urso, a ausência da voz, do corpo e do "olho no olho", traz prejuízos para a defesa do réu e para a própria Justiça.

A alegação de prejuízo a defesa nasce, pois o interrogatório é um dos atos mais importantes do processo penal, é nesse momento que o acusado poderá se defender da acusação que lhe foi imputada, falando diretamente e pessoalmente para o Magistrado, que irá analisar suas emoções, suas palavras e conseqüentemente formar sua convicção. Além disso, há quem entenda que o interrogatório à distância prejudica a coleta de prova.

Segundo Luíz Flávio Borges D'Urso, o interrogatório *on-line* é um enorme sucesso tecnológico, mas é um flagrante desastre humanitário. Ainda para D'Urso essa inovação traz frieza e impessoalidade ao interrogatório.

O ilustre professor René Ariel Dotti diz que essa inovação é uma "cerimônia degradante" e que estamos diante de uma Justiça virtual, fria, distante, ficta e gélida.

Os argumentos contrários ao interrogatório *on-line* são a violação as características principais do ato, quais sejam: a publicidade, a oralidade e a pessoalidade. Ainda argumentam que há violação a garantia constitucional da ampla defesa e ao princípio que garante o devido processo legal, uma vez que não há nenhuma lei no país que discipline ou autorize a realização desse interrogatório.

O interrogatório é ato público, e se for realizado dentro de um estabelecimento prisional jamais será público. O local é inadequado, sob todos os

aspectos, ao passo que pode viciar a vontade e a manifestação do interrogado e dificulta o acesso ao ato público, face às medidas de seguranças próprias do estabelecimento prisional.

Os defensores do interrogatório *on-line* garantem que para assegurar a publicidade do ato, qualquer pessoa deve ter acesso ao estabelecimento prisional, mas a verdade é que isso é na prática inviável e um tanto quanto arriscado, seja para a segurança do interrogado ou da sociedade.

O acusado, interrogado virtualmente, enfrentará enormes dificuldades para revelar situações na qual esteja sendo ameaçado, ou qualquer outro fato de interesse pessoal, como os maus tratos no cárcere, ou até mesmo de interesse da causa, como a chamada de um co-réu que esteja cumprindo pena no mesmo estabelecimento.

O ato do interrogatório é de extrema importância, não só para o processo, mas também para o acusado. A sua natureza é mista e assim sendo, é também meio de defesa para o acusado, ou seja, a única oportunidade que esse tem para falar diretamente e pessoalmente ao Juiz. Para o professor Adalberto de Camargo Aranha, o interrogatório além de trazer um conhecimento psicológico sobre o acusado, serve ainda para definir a pena que se irá impor.

O contato entre o Juiz e o acusado é considerado essencial, para aqueles que tem posicionamento contrário ao interrogatório *on-line*, pois esse momento propicia que o Juiz conheça a personalidade do acusado, bem como se cientifique dos motivos e circunstâncias do crime, elementos valiosos para a dosagem da pena. Durante o interrogatório o Juiz colhe elementos para formar sua convicção.

Um dos principais argumentos contra o interrogatório *on-line* é que há uma violação a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual o preso tem que ser apresentado a autoridade judicial para depor. Muitas são as vozes que criticam essa modalidade de interrogatório por entenderem que há um prejuízo para a defesa, pois essa é a única oportunidade que tem o acusado de dar esclarecimentos sobre a acusação e através de seu comportamento, reações e emoções o Juiz formará sua convicção.

Mesmo que haja a presença do defensor do acusado na sala de audiências, junto com o Juiz, e outro defensor na sala onde se realiza a videoconferência, ainda há o prejuízo a defesa do acusado. É o interrogatório o único momento que tem o acusado de falar pessoalmente com o Juiz e se auto defender da acusação que lhe foi feita.

Segundo D'Urso, a videoconferência impede o contato físico entre o Juiz e o acusado, condição fundamental para definir a apreciação da prova, sendo que o interrogatório é peça fundamental de defesa, na qual o réu buscar refutar as acusações contra ele.

O Processo Penal deve respeitar as garantias formais e materiais, para assegurar que uma eventual condenação seja justa e tenha um mínimo de base probatória. Segundo a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa é necessária a participação do acusado no processo, para que ele possa se defender pessoalmente da acusação.

Outra característica do interrogatório é a oralidade. A palavra do acusado, suas atitudes, a entonação de sua voz, é essencial para que o Juiz forme sua convicção. Segundo o mestre Hélio Tornaghi, os práticos da Idade Média já exigiam o interrogatório oral.

O interrogatório é o momento que tem o acusado de falar pessoalmente com o Juiz, expondo a sua versão dos fatos. É um ato personalíssimo, em que a entonação da voz, o olhar, as expressões corporais, a reação a cada pergunta são essenciais para que o Juiz obtenha a verdade real dos fatos.

A substituição do contato pessoal pela videoconferência torna o ato do interrogatório frio e distante, bem como faz que o Juiz não tenha acesso a realidade que circunda os fatos investigados.

Outra relevante crítica ao interrogatório à distância é violação à garantia constitucional do devido processo legal, prevista no Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. No Brasil, não há nenhuma legislação que autorize ou regulamente o interrogatório *on-line*.

O devido processo legal nada mais é que a forma como são executados os atos do processo. De fato não há dispositivo no Código de Processo Penal ou em

qualquer outra Lei brasileira que autorize a substituição da presença física pela imagem do réu.

O Brasil também subscreveu pactos internacionais, nos quais, entende-se que não há devido processo legal, se não houver a apresentação do acusado ao Juiz. (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos).

Outro argumento contrário à realização do interrogatório *on-line* é que o interrogado poderia ser alvo de coação durante o seu interrogatório. Essa coação poderia ocorrer antes mesmo da realização do interrogatório, ou seja, dentro das celas.

Aqueles que são contra a realização do interrogatório à distância propõem a ida dos Juízes às unidades prisionais onde poderiam ser criadas salas de audiências para realizar os interrogatórios. Para D'Urso isso seria simples, seguro e ainda reduziria os gastos utilizados com transportes e escolta de presos, não haveria ainda a necessidade de novos investimentos. Se o intuito é reduzir gastos e riscos com o transporte e a escolta de presos, a ida dos Juizes aos presídios ou até mesmo a instalação de Varas Criminais dentro do presídio resolveria o problema.

O sistema da videoconferência pode ainda causar inúmeras distorções, Luiz Flávio Borges D'Urso cita o exemplo em que uma testemunha não reconheceu o réu, porque na opinião dela, ele era mais "escurinho". Conseqüentemente o Juiz pediu para que fosse sintonizado o equipamento adequadamente, aí finalmente o preso foi reconhecido. Para D'Urso o sistema não traz autenticidade ao processo.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ligado ao Ministério da Justiça, já divulgou pareceres contrários à realização do interrogatório *on-line*. A resolução nº 5, de 30 de setembro de 2002, fundada nos pareceres dos Conselheiros Ana Sofia Schmidt de Oliveira e Carlos Weis, rejeitou a proposta de adoção do sistema, mesmo para a oitiva de presos considerados perigosos.

De acordo com a ilustre Procuradora e membro do Conselho Penitenciário de São Paulo, Dr^a Ana Sofia de Oliveira, os gestos, o tom da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem por vezes mais que palavras. Para ela, os muros

das prisões são frios demais e não é bom que estejam entre quem julga e quem é julgado.

Para os contrários, não se trata de medo da tecnologia, mas sim de respeitar as garantias mínimas antes de condenar alguém. Nenhum argumento favorável ao interrogatório *on-line* pode se sobrepor às garantias previstas na Constituição Federal.

É dever do Estado respeitar as garantias constitucionais, bem como investir no Poder Judiciário, na polícia e no Ministério Público, para que o processo tenha andamento em prazo razoável, sem que haja violação dos direitos previstos na Constituição Federal.

6. O INTERROGATÓRIO *ON-LINE* FRENTE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

6.1. As Garantias Constitucionais e o Direito Processual Penal

A Constituição é a lei fundamental de organização do Estado, ao estruturar e delimitar os seus poderes políticos. Estabelece os limites de atuação do Estado, ao assegurar respeito aos direitos individuais.

As garantias constitucionais estão catalogadas em nosso Ordenamento pátrio, para que o Estado não ultrapasse os limites inquisitivos e instrumentais do processo, imposto pela Constituição.

Desde a primeira Constituição brasileira, a Constituição do Império, de 1824, o nosso ordenamento já trazia no seu bojo algumas garantias constitucionais. Cabe ressaltar que a nossa primeira Constituição foi evidentemente contaminada pelos ideais liberais que emanavam da Europa naquele período. A Constituição do Império já trazia expressamente em seu art. 179, inciso XIII, o princípio da igualdade.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 trouxe um capítulo intitulado “DECLARAÇÃO DE DIREITOS”, destacando-se ali a inauguração em nosso Ordenamento da garantia da ampla defesa. (art. 72, parágrafo 16).

A primeira Constituição Republicana trazia ainda expressamente outras garantias processuais, das quais se destacam o princípio da igualdade, o direito de petição, o princípio do juiz natural mesclado com o devido processo. Merece ainda destaque o *habeas corpus*, previsto com as características atuais.

Em relação à Constituição de 16 de julho de 1934, embora dotada de ampliação democrática em outros setores, no que tange as garantias constitucionais à única novidade é a previsão da “assistência judiciária aos necessitados”.

A Constituição de 10 de novembro de 1937 tornou curta a vida daquela que teria sido até então, uma das fases constitucionais mais democráticas no Brasil.

No entanto, essa Constituição trouxe algumas garantias constitucionais aplicáveis ao processo. Essas garantias tinham uma fachada nebulosa, com expressões dúbias, a encobrir o exercício arbitrário do poder e a prática ditatorial. Essa Carta inseriu o “princípio do contraditório” em nosso Ordenamento, nem por isso, não a torna a Constituição mais democrática e progressista.

A Constituição de 18 de setembro de 1946 deixou nítida a sua vocação liberal e progressista, no que tange a catalogação dos direitos e garantias individuais. Ao contrário da Constituição anterior que preferiu generalizar excessivamente, a Carta de 1946 tendeu-se a especificação e na discriminação.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 manteve o catálogo histórico das garantias constitucionais sem grandes novidades. O que se esperava dessa Constituição era um achatamento das garantias, especificamente de processo penal, justamente pelo fato de ter sido elaborada a partir de um regime militar ditatorial, mas não foi assim que se deu.

Quanto à Emenda Constitucional n. 1 (Constituição de 17 de outubro de 1969), seguiu de forma idêntica, os moldes da Carta anterior.

A atual Constituição, de 05 de outubro de 1988, no que tange as garantias constitucionais, apresenta-se como a mais democrática de todas as Constituições da história do Brasil.

Nesse sentido ensina Osmar Fernando de Medeiros, (2000; p. 91):

E isto, dada a sua especificidade, dada a sua clareza, dada a inovação em uma série de aspectos antes esquecidos ou relegados à categoria de regra implícita e agora explicitados, detalhados e relacionados com a atenção de quem quer ter a certeza do direito que lhe assiste.

A Constituição Federal de 1988 é uma arma fortíssima em defesa dos direitos fundamentais, uma vez que as garantias foram minuciosamente catalogadas. Basta apenas fazer valer o seu cumprimento. Com efeito, traz a CF/88, no TÍTULO II (DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS), o CAPÍTULO I com a rubrica DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS; o que demonstra o caráter individualista da nossa atual Constituição.

A Constituição Federal de 1988 é representada pelas garantias constitucionais do processo, que são tidas a princípio como instrumentos de controle e limitação da atuação do Estado na investigação e julgamento das causas de natureza penal.

Os Direitos Fundamentais são aqueles considerados como indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Portanto, não basta ao Estado reconhecer formalmente esses Direitos, mas sim concretizá-los, incorporando-os no dia-a-dia dos cidadãos.

Os direitos individuais explícitos são aqueles previstos no Texto Constitucional, como por exemplo, todos os assegurados no art. 5º e seus incisos. Há também outros direitos individuais explícitos em outros dispositivos constitucionais (art. 150). Portanto, a extensa relação de direitos individuais previsto no art. 5º e em seus 77 incisos não é taxativa, exaustiva. Os direitos individuais básicos são aqueles previstos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. São cinco: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Diversos doutrinadores diferenciam direitos de garantias fundamentais. Essa distinção, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, que considera os direitos como disposições meramente declaratórias, já as garantias são as disposições assecuratórias.

Assim, as normas declaratórias são aquelas que estabelecem direitos, já as normas assecuratórias, ou seja, as garantias, são aquelas que asseguram o exercício desses direitos.

O processo penal é um ramo do Direito Público, extensão do Direito Constitucional, que visa através da Jurisdição, a ampla possibilidade de busca da verdade real como elemento de segurança e pacificação social.

A finalidade do processo penal está voltada diretamente para os direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Não é o processo penal mero instrumento de aplicação do direito material.

Em nosso país o processo penal encontra-se resguardado e norteado não apenas por princípios infraconstitucionais, mas também por preceitos fundamentais com embasamento constitucional.

Esses preceitos constitucionais são de suma importância, pois visam tutelar a liberdade individual até o momento em que o órgão acusador comprove a culpabilidade do réu. Nada disso pode ser realizado sem a observância da ampla defesa e do contraditório.

O fim do processo é, juntamente com a realização da pretensão punitiva, também, a busca da verdade real; permitir que o imputado possa utilizar todos os meios inerentes a mais ampla possibilidade de defesa, permitir que se observem os “dois lados da moeda”, garantindo a contradita de eventuais provas obtidas, ou seja, garantir justiça.

É de suma importância o estudo das garantias constitucionais, no que concerne ao interrogatório *on-line*. Pois no entendimento dos contrários a essa inovação, a realização desse tipo de interrogatório viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

6.2. O Interrogatório *On-Line* e a Ampla Defesa Constitucional

Cometido um fato definido na lei penal como crime, o Estado visando resguardar a paz e a ordem pública, inicia a *persecutio criminis* contra seu autor. Por conseguinte, tem o réu o direito de se opor à pretensão do autor, como forma de tutelar juridicamente os seus interesses. Essa oposição é a consagração do direito de defesa do réu.

Sobre o assunto, pontifica José Frederico Marques, (1960; p. 301):

O direito de defesa, em sua significação mais ampla, está latente em todos os preceitos emanados do Estado, como substractum da ordem legal, por ser o fundamento primário da segurança jurídica na vida social organizada... É essencial à defesa plena que não se rebaixe o indiciado à condição inferior de simples material de investigações.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa.

O Estado tem o dever de proporcionar a todo acusado, condições para o pleno exercício de sua defesa.

A ampla defesa é o cerne pelo qual se desenvolve o processo penal. Não se trata de mero direito, mas de uma dupla garantia: do acusado e do justo processo.

Assim leciona o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes, (2000; p. 116):

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário.

Ampla defesa é princípio informador do processo penal, garantido constitucionalmente e que assegura o contraditório. Emanada do *due process of law*.

O princípio da ampla defesa tem reflexos importantes dentro do Direito Processual Penal, uma vez que norteia a fiel aplicação de normas infraconstitucionais e resguarda as demais garantias fornecidas pela Constituição Federal.

O princípio da ampla defesa é um princípio geral, que tem por objetivo proporcionar aos acusados em geral o exercício da defesa, de uma forma plena, sem os limites interpostos por um processo inquisitivo.

No âmbito do processo penal, o princípio da ampla defesa engloba o direito a *defesa técnica* durante todo processo e também o direito ao exercício da *autodefesa*. A *defesa técnica*, é a defesa necessária, que visa a máxima de efetividade possível. A *autodefesa* é exercida pelo próprio acusado, sem interferência do defensor, consiste na atuação pessoal junto ao magistrado por meio do interrogatório ou pela presença física aos principais atos processuais.

O interrogatório constitui não só meio de prova, mas também meio de defesa para o acusado, pois é o momento em que o acusado fala diretamente com seu julgador, ao passo que esse formará sua convicção com as informações obtidas.

A doutrina ainda não chegou a um consenso quanto à natureza jurídica do interrogatório; mas prevalece o entendimento que de ter o ato uma natureza mista, ou seja, meio de prova e meio de defesa. Alguns doutrinadores consideram o interrogatório um ato essencialmente voltado à defesa do acusado, uma vez que este poderá contradizer os termos da acusação que lhe foi direcionada e ofertar sua própria versão.

O interrogatório é o ato através do qual o réu, indagado pelo Juiz, irá fornecer informações e declarações a respeito de sua pessoa e do fato criminoso, bem como todas as suas circunstâncias.

Atualmente já vêm sendo realizados interrogatórios sem a presença física do réu na sala de audiências, no Fórum. Como já assentado esse interrogatório à distância, mais conhecido como *on-line*, utiliza a videoconferência para que haja a comunicação entre acusado e Juiz.

Não são poucos os argumentos favoráveis ao interrogatório *on-line*. Dentre esses argumentos se destacam a modernidade, a celeridade, a economia processual e ao Estado; além disso, evita os riscos com transporte de presos.

Mesmo diante de tantos argumentos favoráveis, algumas pessoas e entidades ainda se manifestam contra a realização do interrogatório *on-line*. Para esses, o principal motivo para a não realização do ato a distância, seria que tal inovação viola princípios constitucionais, quais sejam a ampla defesa e o devido processo legal.

A discussão em torno da tomada de depoimento a distância é grande, pois o interrogatório é um dos atos mais importantes, senão o mais, para a *autodefesa* do acusado. É a única oportunidade que tem o acusado de entrar em contato direto com o Juiz, para que este conheça melhor a sua personalidade.

Os contrários ao interrogatório à distância alegam que a entonação, os gestos, as atitudes do acusado são muito importantes para que o Juiz busque a verdade real dos fatos, ao passo que para o acusado é importante para que ele refute a acusação que lhe foi imputada.

Para alguns doutrinadores, a ausência física do Juiz e o ambiente carcerário podem intimidar o acusado em suas declarações, o que caracterizaria ofensa à ampla defesa constitucional.

O réu, durante o interrogatório *on-line*, por estar sob influência do ambiente carcerário, poderia deixar de indicar a participação de um comparsa, ou até mesmo de se isentar de culpa da prática do delito, denunciando alguém que realmente tivesse cometido o crime pelo qual está sendo acusado.

O interrogatório é a grande oportunidade que o réu possui em delatar seus comparsas, a crítica feita é que o réu não se sentiria encorajado, dentro de uma penitenciária, a colaborar na captura dos comparsas, pois poderá sentir as conseqüências do seu ato dentro da própria prisão. Para os contrários ao sistema *on-line*, o temor do réu em denunciar os comparsas prejudica a ampla defesa, uma vez que o réu poderá ser beneficiado com a redução de pena decorrente da delação.

O interrogatório sofreu intensas modificações, por intermédio da Lei 10.792/2003, mas ainda nosso ordenamento jurídico não disciplina a realização do interrogatório *on-line*.

Uma inovação trazida pela Lei 10.792/2003 foi a de permitir a realização do interrogatório no estabelecimento prisional onde se encontra o réu preso, desde que garantida a segurança do juiz e auxiliares, a publicidade do ato e a presença do defensor.

As razões que levam a inovação acima mencionada foi baseada na necessidade de reduzir custos com o transporte e a escolta de presos, e assim evitar riscos com possíveis tentativas de fuga. Esses também são os argumentos para a realização do interrogatório *on-line*, mas como já antes observado, nosso ordenamento ainda não recepcionou legalmente a possibilidade de realização dessa modalidade de interrogatório. Contudo, alguns Estados já realizam a videoconferência para a tomada de depoimento de presos de alta periculosidade.

A argumentação de que o interrogatório *on-line* viola o princípio constitucional da ampla defesa, embora defendida por alguns, não é o melhor posicionamento acerca do assunto. Embora seja o interrogatório uma oportunidade do acusado se autodefender, o Código de Processo Penal também permite a entrevista prévia do acusado com o seu defensor, bem como é obrigatória a presença do defensor na unidade prisional para certificar a regularidade da transcrição das respostas.

Para que se respeite a ampla defesa constitucional é essencial a presença de um outro defensor do réu, na sala de audiências, para fiscalizar a conduta do Juiz, e eventualmente formular perguntas.

Portanto, para que seja declarada a nulidade do ato do interrogatório à distância, por meio da videoconferência, é necessária a comprovação de efetivo prejuízo a defesa do réu. Assim já decidiu o STJ e o TACrimSP.

O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, através de sua 12ª Câmara, no julgamento do *habeas corpus* 297.054/5, deferiu a ordem para se anular o processo, a partir do interrogatório realizado pelo sistema *on-line*, em virtude de violação aos princípios da publicidade dos atos judiciais e da amplitude de defesa. Posteriormente, ao se introduzir câmeras de vídeo para consecução do interrogatório, a mesma Corte, contrariando decisão precedente, denegou pedido de *Habeas Corpus*, ao declarar legítimo o ato processual praticado em presença de som e imagem em tempo real e com acompanhamento de advogados na sala de audiências e no estabelecimento prisional.¹

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo recurso ordinário de *Habeas Corpus* sobre o tema, entendeu não haver nulidade na prática do interrogatório por videoconferência, devido à ausência do prejuízo, muito embora tenha se manifestado contrariamente a adoção de tal expediente.²

O próprio Superior Tribunal de Justiça, em decisão advinda de sua Quinta Turma, afastou a alegação de nulidade do processo, ponderando que essa modalidade de interrogatório não teria trazido prejuízo à ampla defesa do acusado, que é um dos líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC) – organização criminosa que atua em presídios no Estado de São Paulo. O voto do ministro José Arnaldo da Fonseca, relator do caso, acompanhou o entendimento

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal. Presença de imagem e som recíprocos, entre magistrado e interrogando, e acompanhamento de Advogados na sala de audiência e no estabelecimento prisional – Nulidade – Inocorrência – Comprovação de efetivo prejuízo à defesa para invalidação do ato – Necessidade. *Habeas Corpus* 297.014/4. Rel. Péricles Piza. Acórdão de 19 de novembro de 1996. *Revista de Julgados do TACrim*, v. 33. São Paulo, jan./marc., 1997, p. 377-382.

² BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Interrogatório judicial. Realização por videoconferência. Nulidade. Admissibilidade, porém, se a saída do réu da unidade prisional acarretar perigo à ordem pública e à segurança das pessoas encarregadas da administração da justiça. Inteligência do art. 792 do CPP. Recurso ordinário de *Habeas Corpus* 6.272. Rel. Feliz Fischer. Acórdão de 5 de maio de 1997. RT, v. 742. São Paulo, ago., 1997, p. 579-582.

do Ministério Público, segundo o qual não há prejuízo à defesa pelo fato do interrogatório ter sido realizado por videoconferência.

A subprocuradora-geral da República, Lindora Maria Araújo, afirma em seu parecer:

A realização de audiência por videoconferência permite contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo: juiz da causa, acusado, defensor, órgão de acusação, vítimas e testemunhas. (...) A percepção cognitiva obtida no sistema de teleaudiência é a mesma auferida na forma usual de realização de audiência com a presença física das partes.

Não houve prejuízo efetivo e objetivo a defesa, uma vez que foi permitido a presença de um defensor na sala de audiências e outro no presídio, junto ao réu, além do contato entre eles a qualquer tempo por meio de linha telefônica privativa. Deve se levar em consideração o fato do sistema de videoconferência permitir contato visual permanente entre as duas salas. Dessa forma, não houve nulidade no processo penal, assim a Quinta Turma do STJ negou, por unanimidade, o provimento ao recurso.

Destarte, que os primeiros interrogatórios à distância realizados, no ano de 1996, utilizaram um sistema um tanto quanto rudimentar, onde não havia transmissão de som e imagem em tempo real. Atualmente é utilizado o moderno sistema de videoconferência para a realização do interrogatório *on-line*. A videoconferência permite a transmissão de som e imagem em tempo real. Ao Juiz também é permitida uma visão de todo o ambiente onde será realizado o ato, o que impossibilita qualquer tipo de coação ao réu.

Portanto, na realização do interrogatório *on-line* não há de se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a saída do réu da unidade prisional acarretar perigo à ordem pública ou as pessoas encarregadas à administração da justiça.

A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O Juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. A tecnologia supera o deslocamento espacial existente entre acusado e juiz.

O interrogatório *on-line* não viola as características do ato, que continua sendo personalíssimo. O sistema *on-line* não fere também a judicialidade do interrogatório.

O interrogatório *on-line* não substitui o contato direto entre réu e Juiz, mas permite que em situações excepcionais (como por ex. a tomada de depoimento de presos de alta periculosidade, a grande distância entre o Fórum e a unidade prisional, entre outras) se realize o ato do interrogatório de uma forma mais próxima ao tradicional interrogatório, em que há o contato físico-direto. Portanto, a videoconferência proporciona essa aproximação da realidade, e o Judiciário deve utilizar o que há de mais moderno para solucionar esses casos excepcionais.

Sobre o assunto leciona Carlos Henrique Borlido Haddad, (2000; p. 114):

Não veríamos problema em utilizar o interrogatório on-line em ocasiões especiais, por exemplo, se o transporte do preso viesse a provocar transtornos de tal monta que fosse recomendável a inquirição via computador. Mas substituir o juiz pela tela de computador, em toda e qualquer situação, é fazer da exceção, regra, e tornar o incomum a solução das questões que se resolve com simples medidas.

É certo que, nem mesmo os avanços tecnológicos vão suprir a presença física do acusado, tampouco as divergências existentes em torno de um assunto.

6.3. O Interrogatório *On-Line* e o Devido Processo Legal

Historicamente, a garantia do devido processo legal foi esboçada como *law of the land*, prevista no artigo 39 da *Magna Charta Libertatum*, outorgada em 1215 por João Sem-Terra. Com o tempo passou a se chamar *due process of law* e sedimentou-se como garantia na Constituição dos Estados Unidos da América (Emendas V e XIV). Posteriormente, as constituições européias – italiana, portuguesa, espanhola, alemã, belga – integraram o devido processo legal no rol de suas garantias.

O princípio do devido processo legal é originário do direito inglês, sendo a fórmula para o princípio da ampla defesa, uma vez que a expressão *due process of law* engloba todas as garantias processuais.

Segundo este princípio, ninguém pode ser processado sem que haja um julgamento regular em harmonia com a lei do país, ou seja, é necessário que o processo tramite segundo a forma estabelecida em lei.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado e a plenitude de defesa.

A garantia da prestação jurisdicional, com a devida presteza e sem procrastinações, é corolário do devido processo legal.

O argumento levantado pelos contrários ao interrogatório *on-line* é que tal inovação é uma ofensa a garantia do devido processo legal, previsto em nossa Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV.

Aqueles que argumentam a violação ao devido processo legal, assim entendem, pois não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma regulamentação ou previsão legal da possibilidade de se realizar o interrogatório à distância pelo sistema de videoconferência.

Embora a Lei nº 10.792/2003 ter dado nova redação aos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, com exceção do artigo 194 que foi expressamente revogado, não trouxe a Lei nenhuma previsão em relação à realização do interrogatório *on-line*.

Mesmo assim, alguns Estados brasileiros já buscam a regulamentação da videoconferência. A Paraíba é o primeiro Estado brasileiro a ter uma lei, aprovada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governo, que regulamenta a tomada de depoimento à distância.

Outro motivo que leva ao pensamento de violação a garantia do devido processo legal, se dá pelo fato de a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, (Pacto de São José da Costa Rica) em seu artigo 7º, número 5, exigir a apresentação do acusado perante a autoridade judiciária para que se proceda ao seu interrogatório.

O artigo 7º, número 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim dispõe:

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Pelo Sistema Universal de Direitos Humanos, oriundos de normas emanadas da ONU, encontra-se a previsão do artigo 9º, número 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Esse Tratado assim dispõe:

3. (...) qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Os diplomas legais internacionais acima referidos definem direitos humanos, sendo em tese incompatíveis com a realização do interrogatório *on-line*.

Insta salientar, que esses tratados internacionais entraram em nosso ordenamento por meio de Decreto, no ano de 1992;³ logo, na época, não era possível a tomada de depoimento à distância, pelo sistema de videoconferência.

A sociedade não pode ficar alheia a transformação advinda da informática, esse também deve ser o pensamento do Judiciário brasileiro. A revolução causada pela informática proporciona maior agilidade, celeridade e dinamismo para a prática dos atos processuais.

O interrogatório *on-line* não é a primeira inovação no âmbito da Justiça, mas diante da importância desse ato, principalmente à defesa, é que cresce cada vez mais a discussão sobre a realização dessa tomada de depoimento à distância.

Muita embora ainda não haja nenhuma previsão acerca do interrogatório *on-line* no Brasil, os Estados já buscam a sua regulamentação, baseada em muitos argumentos favoráveis a essa inovação. No Estado de São Paulo, a

³ O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi aderido pelo Brasil, por meio do Decreto 592/92. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em nosso ordenamento por força do Decreto 678/92. O Brasil aderiu também a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada por resolução da ONU, em 1948.

realização desse tipo de interrogatório se deve não só ao fato da economia proporcionada ao erário público, mas também por motivos de segurança pública, pois a maioria dos presos que tiveram seu interrogatório tomado pelo sistema da videoconferência são pertencentes a facções do crime organizado que atua nos presídios.

Portanto, só ocorrerá ofensa ao princípio do devido processo legal, bem como aos Tratados Internacionais, defensores dos direitos humanos, se houver uma violação ao direito de defesa do réu. De qualquer modo, a validade de todos os atos judiciais informatizados requer vários cuidados.

Como já assentado, a videoconferência é um sistema totalmente seguro, o Juiz tem uma visão 360º graus da sala onde se encontra o réu, inclusive poderá ver a expressão facial das pessoas (inclusive em zoom), onde quaisquer tipos de coação serão captados, ao final tudo fica gravado em fita de vídeo ou cd-rom. É essencial a presença do advogado do réu na unidade prisional, ao passo que outro advogado irá fiscalizar o Juiz na sala de audiências. Antes do início do interrogatório, o acusado tem o direito à entrevista com o seu defensor.

Respeitada a ampla defesa, não há de se falar em ofensa ao devido processo legal, ou em qualquer outra garantia constitucional.

7. CONCLUSÃO

O tema proposto na presente monografia foi explorado com o fim de buscar demonstrar a utilização e a viabilidade do interrogatório *on-line* pelo Judiciário brasileiro.

O interrogatório é um dos atos processuais mais importantes, pois é através dele que o Juiz ouvirá do acusado esclarecimentos sobre a imputação que lhe é feita, ao mesmo tempo em que colhe dados para formar sua convicção.

Conforme se viu, embora a doutrina seja divergente em relação à natureza jurídica do interrogatório, o entendimento majoritário e que aparenta ser o mais correto, é de ter o interrogatório uma natureza mista, ou seja, é tanto um meio de prova como um meio de defesa para o réu.

É o interrogatório um meio de prova, pois será utilizado para demonstração da verdade buscada no processo, sendo ato obrigatório para a obtenção da justiça. É meio de defesa, pois o réu tem o direito de se autodefender da acusação que lhe foi direcionada.

A Lei nº 10.792 de 02.12.2003, deu nova redação aos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, com exceção do artigo 194 que foi expressamente revogado, e ampliou a o direito de defesa do réu, que durante a realização do interrogatório poderá se entrevistar previamente com seu defensor, e esse poderá participar do interrogatório, inclusive podendo formular perguntas ao término do ato.

Embora a Lei supracitada tenha trazido algumas inovações em relação ao interrogatório, a mesma não trouxe nenhuma previsão em relação à realização do interrogatório *on-line*. O artigo 185, parágrafo único, do Código de Processo Penal permite que o interrogatório seja realizado no estabelecimento prisional em que se encontra o réu, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do Juiz e dos auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

Pelo que se constata, é correto afirmar que a informática influencia toda a vida em sociedade. Os avanços tecnológicos experimentados pela humanidade provocaram mudanças na vida das pessoas e na sociedade. Com o nosso

Judiciário não é diferente, uma vez que já é utilizada a informática como forma de obter maior celeridade, praticidade e dinamismo à prática de seus atos.

Alguns Tribunais já permitem o peticionamento, pedidos e requerimentos por via eletrônica. Sabe-se que alguns Tribunais Superiores possibilitam o acompanhamento *on-line* de todos os processos que tramitam na corte. Inclusive já existe um projeto, parceria entre o TACrimSP e a OAB seccional do Estado de São Paulo, cujo objetivo é que em breve ocorra a substituição dos tradicionais autos de papéis por registros informáticos.

Constata-se ainda, que atualmente, a inovação que mais gera discussão é em torno da realização do interrogatório *on-line* como forma de tomar o depoimento à distância do réu. Essa discussão é grande devido à importância do interrogatório para o exercício da autodefesa do réu.

O primeiro interrogatório *on-line* realizado em nosso país se deu no ano de 1996, na sede da 26ª vara criminal da cidade de São Paulo, por iniciativa do na época Magistrado, Luiz Flávio Gomes.

Destarte, que em 1996 a tomada de depoimento do acusado realizou-se por e-mail, mediante digitação das perguntas e das respostas, sem som e imagem em tempo real. Foi o primeiro interrogatório realizado no Brasil sem a presença física do réu na sala de audiências. Atualmente, contudo, o interrogatório *on-line* é realizado de forma mais avançada, por meio de videoconferência, permitindo total interação entre o Magistrado e o interrogado, bem como dos demais sujeitos processuais, com tecnologia audiovisual. Muitos Estados já utilizam a videoconferência para a tomada de depoimento à distância, entre eles, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraíba e o Distrito Federal.

Argumentos favoráveis à realização do interrogatório *on-line*: a modernidade no âmbito da Justiça e o combate à sua morosidade, a celeridade para a prática do ato, economia para o Estado; uma vez que o réu preso não precisará ser deslocado do estabelecimento prisional até o Fórum, para que se realize o seu interrogatório, eliminando-se riscos para o preso (que pode ser atacado) e riscos para a sociedade (evita fugas e tentativa de resgate).

O interrogatório *on-line* traz melhora do serviço de segurança pública, sob esse ponto de vista não há motivos jurídicos e econômicos que justifique a resistência à tomada de depoimento à distância.

Mesmo com tantos argumentos favoráveis, algumas vozes ainda se manifestam contra tal inovação, argüindo prejuízo à defesa, o que violaria as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

A argumentação de que o interrogatório *on-line* viola o princípio constitucional da ampla defesa, não é o melhor posicionamento acerca do assunto. O interrogatório é a oportunidade que tem o acusado de se autodefender, o Código de Processo Penal também permite a entrevista prévia do acusado com o seu defensor, bem como é obrigatória a presença do defensor na unidade prisional para certificar a regularidade da transcrição das respostas. É essencial a presença de um outro defensor do réu, na sala de audiências, para fiscalizar a conduta do Juiz, e eventualmente formular perguntas.

Embora ainda não haja previsão dessa modalidade de interrogatório em nosso ordenamento, não se pode falar em ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, se respeitado o direito de defesa do réu. Também não há violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que entrou em nosso ordenamento em 1992, logo na época não havia nenhuma possibilidade de utilização de tecnologia no curso do processo penal. Sendo assim, respeitada a ampla defesa não se pode falar em nulidade do ato, se não houve prejuízo ao réu, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, conclui-se que o interrogatório *on-line* é uma inovação na justiça, logo surgem divergências e posicionamentos contrários a esse tipo de interrogatório. Ademais, alguns Estados brasileiros já utilizam a videoconferência, e com o passar do tempo a resistência à realização do interrogatório *on-line* será cada vez menor, face os benefícios trazidos à Justiça. Assim sendo, é dever do Estado respeitar as garantias constitucionais, bem como investir no Poder Judiciário, que deve estar sempre disposto a inovar, sem perder a seriedade e a segurança, utilizando a tecnologia para superar os obstáculos existentes e aperfeiçoar a busca pelo justo.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo, 1933 – **Da prova no processo penal** / Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha – 3. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 1994.

ARAS, Vladimir. O tele-interrogatório no Brasil . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 61.jan.2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3632>>. Acesso em: 16 abr. 2004.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira, **Teoria geral da cidadania**: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais / José Alfredo de Oliveira Baracho. – São Paulo : Saraiva, 1995.

BARROS, Antonio Milton de. **Da prova no processo penal**: apontamentos gerais / Antonio Milton de Barros. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999

CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. As inovações no interrogatório no Processo Penal . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 336, 8 jun. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5292>>. Acesso em: 30 ago. 2004.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Interrogatório on line fere garantias constitucionais**. Disponível em:

<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/direito_processual_penal.htm>
Acesso em: 10 maio 2004.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. O Interrogatório On Line uma Desagradável Justiça Virtual. Publicado no **Jornal Síntese**, nº 11 – Jan/1998, p. 13.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional** / Antonio Scarance Fernandes – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GARCIA, Flúvio Cardinelle Oliveira. Diretrizes constitucionais aplicadas no âmbito do Direito Processual Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 278, 11 abr. 2004.

Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4993>>. Acesso em: 30 ago. 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal** / Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho. – 6 ed. rev. ampl. e atual., 4. tir., com nova jurisprudência e em face da lei 9.099/95 e das leis de 1996. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Era Digital, Justiça Informatizada**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/textos166.htm>> Acesso em 5 maio. 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **O Interrogatório à Distância**. Disponível em: <<http://www.iusnet.com.br>>. Acesso em: 27 abr. 2004.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O interrogatório no processo penal** / Carlos Henrique Borlido Haddad. – Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MARCÃO, Renato Flávio. **Interrogatório**: primeiras impressões sobre as novas regras ditadas pela Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 05 maio. 2004.

MARQUES, José Frederico. **Estudos de direito processual penal**. Forense, 1960.

MEDEIROS, Osmar Fernando de. **Devido processo legal e indevido processo legal** / Osmar Fernando de Medeiros/ Curitiba: Juruá, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal** / Julio Fabbrini Mirabete. – 16 ed. rev. e atual. até janeiro de 2004 – São Paulo : Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 7. ed. revista, ampliada e atualizada com a EC nº 24/99. – São Paulo : Atlas, 2000

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**, volume 2 / Heráclito Antônio Mossin. – São Paulo: Atlas, 1998.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 5. ed. Saraiva, 1972.

PEDROSO Fernando de Almeida. **Processo penal. O direito de defesa:** repercussão, amplitude e limites / Fernando de Almeida Pedroso – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PECK, Patrícia. **Direito digital** / Patrícia Peck. – São Paulo: Saraiva, 2002.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético:** um enfoque teórico e lógico-aplicativo. – Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**, volume 17 / Rodrigo César Rebello Pinho. – 3. ed. rev. – São Paulo : Saraiva, 2002. – (Coleção sinopses jurídicas)

ROVER, Aires José, organizador. **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital** / Aires José Rover, organizador. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti. **Interrogatório “On Line”:** a justiça virtual e a insegurança processual na defesa do contraditório breves comentários. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/doutrina/textos/x/24/33/243/direitonet_textojur_243.doc>. Acesso em: 15 maio. 2004

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, 3º volume / Fernando da Costa Tourinho Filho. – 24. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria, 1929 - **Devido processo legal e tutela jurisdicional** / Rogério Lauria Tucci, José Rogério Cruz e Tucci. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1993.

TUCCI, Rogério Lauria, **Teoria do direito processual penal** : jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático) / Rogério Lauria Tucci. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VANNI, Adriano Salles; MACHADO, Marlon Wander. Os direitos do preso e o interrogatório on-line. **Boletim do IBCCrim** 44/5. São Paulo, ago., 1996.

VARGAS, José Cirilo de, 1945. **Direitos e garantias individuais no processo penal** / José Cirilo de Vargas. – Rio de Janeiro : Forense, 2002.

ANEXOS

ANEXO I – Projeto de Lei nº 2.504/2000. Dispõe sobre o interrogatório do acusado à distância com a utilização de meios eletrônicos.

ANEXO II – Projeto de Lei nº 1233/1999. Modifica redação dos artigos 6º, 10, 16, 23, 28, 185, 195, 366 e 414 do Código de Processo Penal.

ANEXO I

Projeto de lei: Projeto de lei: Projeto de Lei 2.504/00, que dispõe sobre o interrogatório do acusado à distância com a utilização de meios eletrônicos.

O Projeto de Lei Nº 2.504 de 2000 Dispõe sobre o interrogatório do acusado à distância com a utilização de meios eletrônicos.

Art. 1º - No Processo Penal poderá o juiz, utilizando-se de meios eletrônicos, proceder à distância ao interrogatório do réu.

Parágrafo Único - O interrogatório, neste caso, exigirá que o réu seja assistido por seu advogado ou, à falta, por Defensor Público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Justificativa A lei determina que o réu seja interrogado no curso do processo penal (Art. 185 do CPP).

É imprescindível o interrogatório do acusado, pois, constitui-se em meio de prova e também de defesa no processo penal. Diariamente, cerca de 120 presos são deslocados dos presídios para o Fórum no Distrito Federal. Esses deslocamentos obrigam à Secretaria de Segurança Pública a mobilizar um contingente de cerca de 300 policiais, entre civis e militares, para evitar fugas e garantir a segurança de Juízes, Promotores, advogados e do público em geral.

Essa movimentação custa aos cofres do Distrito Federal R\$ 3,5 mil por dia ou algo em torno de R\$ 840 mil por ano. De outra parte, esses deslocamentos têm ensejado oportunidades de fuga com lesões e até mortes de policiais da escolta de pessoas do povo presentes no momento da fuga e também de presos. Inquestionável, pois o ganho em economia e segurança que o interrogatório à distância, através do equipamento conhecido por videoconferência ensejará.

A medida possibilitará, ainda, maior celeridade na instrução processual, demonstrando a experiência que, em muitos casos, o interrogatório é adiado e o preso retorna à penitenciária para aguardar nova convocação. A Justiça do Distrito Federal tem procurado adaptar-se às inovações tecnológicas, para agilizar os serviços judiciários.

O sistema de videoconferência já vem sendo usado com sucesso em atividades como telemedicina, teleeducação, design, engenharia, etc. Conectado a um ou vários pontos em uma sala especialmente preparada o sistema permite que os interlocutores se vejam e se falem como se estivessem no mesmo ambiente, mercê de uma perfeita qualidade de imagem que torna possível observar até os detalhes da expressão da pessoa controlando-se a aproximação da imagem com o recurso zoom.

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº 1233 DE 1999.

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Modifica redação dos artigos 6º, 10, 16, 23, 28, 185, 195, 366 e 414 do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º : Os incisos III, IV, V e VIII do art. 6º, os parágrafos 1º e 3º do artigo 10, o caput dos artigos 16, 23 e 28, o parágrafo único do artigo 195, o parágrafo 1º do art. 366 passam a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 6º :

.....

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato, podendo determinar a condução coercitiva de testemunha que não atender, sem motivo justificado, à notificação para comparecimento;

IV – ouvir o ofendido, podendo determinar sua condução coercitiva na hipótese do inciso anterior, tanto para sua inquirição quanto para a realização do exame de corpo de delito ou para qualquer outro ato que deva ser realizado com sua presença ;

V – ouvir o indiciado, podendo determinar sua condução coercitiva na hipótese do inciso III deste artigo, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que tenham presenciado o interrogatório e sua leitura;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes. Se o indiciado apresentar documento de identidade civil, será obrigatória sua identificação criminal quando houver fundada suspeita de falsidade documental, ou se houver alerta geral contra indevida utilização de documento de identidade extraviado ou subtraído que corresponda ao apresentado;

Art. 10 :

§ 1º : A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Ministério Público.

.....

§ 3º : Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao órgão do Ministério Público a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo por ele marcado.

.....

Art. 16 : O Ministério Público poderá devolver o inquérito policial à autoridade policial para novas diligências indispensáveis ao completo esclarecimento dos fatos, se o indiciado estiver solto.

.....

Art. 23 : Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao Ministério Público, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o órgão a que tiverem sido remetidos e os dados relativos à infração penal e à pessoa da indiciado.

.....

Art. 28 : O órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação ou da representação, se entender que não há elementos bastantes para o oferecimento da denúncia ou que não há justa causa para a ação penal, comunicando a promoção do arquivamento ao ofendido, seu representante legal, ou às pessoas enumeradas no art. 31, ou ao curador especial do art. 33, bem como ao juiz perante o qual officie.

§ 1º : Se o ofendido, seu representante legal, sucessor ou curador especial, ou o juiz, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, a promoção de arquivamento, os autos do inquérito, as peças de informação ou a representação serão obrigatoriamente encaminhados, pelo juiz, ao Procurador-Geral, que poderá manter a promoção do arquivamento, requisitar diligências, oferecer a denúncia ou designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la.

.....

Art. 195 :

Parágrafo único : Se o acusado não souber, não puder ou não quiser assinar, ou se o interrogatório ou audiência tiver sido realizado à distância (parágrafo único do art. 185), tal fato será consignado no termo.

.....

Art. 366 :

§ 1º : As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público, do querelante e do defensor dativo, sendo obrigatória a inquirição do ofendido e das testemunhas de acusação quando se tratar de crime punido com reclusão.”

Art. 2º : O art. 185 , 366 e 414, passam a vigorar acrescidos de parágrafos com as seguintes redações :

Art. 185 :.....

Parágrafo único : Se o acusado estiver preso, o interrogatório e audiência poderão ser feitos à distância, por meio telemático que forneça som e imagem ao vivo, bem como um canal reservado de comunicação entre o réu e seu defensor ou curador.

Art. 366 :

.....

§ 3º : *Na hipótese do art. 362, o não-comparecimento do citado ao interrogatório acarretará a decretação de sua revelia, com nomeação de defensor, prosseguindo-se nos demais termos do processo.*

Art. 414 :

Parágrafo único : Se o réu não for encontrado, não correrá a prescrição, a partir do dia da juntada aos autos do mandado de intimação em que tiver sido certificada essa circunstância, até a data de sua intimação pessoal.”

Art. 3º : *Revogam-se as disposições em contrário.*

Art. 4º : *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se dar maiores poderes coercitivos à autoridade policial, para conferir melhor eficácia ao inquérito.

A redação proposta para o inciso VIII destina-se a compelir o indiciado à identificação criminal em casos que, hoje em dia, ocorrem com grande freqüência, e não conflita com o inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

As alterações propostas para o artigo 10 e 16 retiram o juiz das fases de tramitação do inquérito policial, pois o destinatário imediato das investigações é o Ministério Público, e por isso mesmo, a ele devem incumbir o acompanhamento e

o controle dessas mesmas investigações. Como é evidente, imprimirá maior celeridade à conclusão do inquérito policial.

A alteração proposta para o artigo 23 visa adequá-lo à redação que foi dada ao parágrafo 1º do artigo 10.

A redação que ora se dá ao artigo 28 aperfeiçoa o sistema atual, retirando o juiz da posição de mero atendedor de ordens do Procurador-Geral e possibilita à vítima a impugnação do arquivamento.

A atual redação do art. 366, que data de 1996, vem causando sérios prejuízos à prova acusatória, principalmente nos crimes mais graves, pois a paralisação processual por tempo indefinido gera o perecimento da prova oral, já que a vítima e as testemunhas podem desaparecer, falecer ou esquecer de detalhes importantes dos fatos da causa.

Ao introduzir um parágrafo ao art. 185, procura-se evitar constantes deslocamentos de réus presos ao Fórum, com os perigos e percalços burocráticos que essa remoção muitas vezes representa.

Esta inovação – interrogatório telemático, não será aplicável ao interrogatório no plenário do júri, que possui regras próprias.

A alteração da redação do parágrafo único, do artigo 195, visa adequá-lo ao interrogatório telemático proposto.

Com o acréscimo do parágrafo 4º ao artigo 362 procura-se evitar a suspensão do processo no caso em que o réu, maliciosamente, se oculta para não ser citado pessoalmente, como vem acontecendo com freqüência. Se ele se

oculta e ficou sabendo da acusação que pesa contra si, não tem sentido premiá-lo pela própria torpeza.

Acrescentando o parágrafo único ao artigo 414, pode se evitar o que acontece muitas vezes, em casos em que o réu permanece oculto ou foragido para não ser intimado pessoalmente da pronúncia, ocasionando o indesejável evento da prescrição.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

PTB-SP